*ANDREIA PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERREIRA LINDIM*

# *O DELINQUENTE E A VÍTIMA NO ÂMBITO DA POLÍTICA CRIMINAL*

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICAS JURÍDICAS-PROCESSUAIS

Trabalho realizado sob a orientação do Prof. Doutor Gonçalo S. de Melo Bandeira

Maio/2013

TMD 23

1

Ex. 2

Universidade Portucalense
Biblioteca
N.º 36221
Data 06/03/2014

BGUPT4030069

Agradecimentos

O agradecimento não é apenas um agrado, mas uma forma de gratidão, reconhecimento, aceitação como legítimo e verdadeiro pelo espírito da pessoa beneficiada e transcrita a sua manifestação íntima e voluntária de um sentimento profundo na falta de outra forma verbal ou material a que possa recorrer para o traduzir. É o sentimento mais profundo de gratidão que lhe vai na alma. É nestas circunstâncias que a pessoa, em presença do que já alcançou mas mais na perspetiva do que espera e pretende alcançar, que lhe vêm à memória os apoios e suportes familiares onde se incluem os alicerces do seu ser, do seu comportamento, da sua educação e da sua vivência, a que se seguiram os princípios norteadores da sua conduta na sociedade e dos ensinamentos, conhecimentos, métodos e incentivos de vida transmitidos, gratuita, livre e voluntariamente pelos Doutos Professores, que teve a sorte de encontrar no seu percurso educacional, que se constrói todo um desejo de gratidão cuja amplitude e importância não é traduzível num simples texto como este. É assim que limitados como estamos no presente trabalho, não deixaremos de, embora de forma sempre breve exaltar, da forma mais profunda que nos é possível, o quanto valorizamos o contributo indispensável que recebemos de todos quantos nos apoiaram, nos ajudaram, nos compreenderam e nos perdoaram, sendo-nos todavia impossível deixar de referir, individualmente, AQUELES que consideramos como insubstituíveis e fundamentais para aquilo que humildemente consideramos já uma vitória, nesta batalha infinita e invencível que é o mundo do conhecimento humano.

É nesse sentido que pretendo individualmente agradecer:

Ao Juiz-desembargador jubilado Miguez Garcia; Colaborador durante cerca de dezena e meia de anos dos Cursos de Preparação para o CEJ organizados no Porto pela Universidade Portucalense, por me ter ensinado a pensar como jurista, por ter desenvolvido o meu espírito crítico, por forma a refletir e questionar temas que são complexos e delicados, quer no âmbito da justiça, quer no âmbito da própria

humanidade. Com os seus doutos ensinamentos e conselhos, e ainda a sua experiência profissional sobre a justiça em Portugal, foram as suas aulas que despertaram em mim o interesse e a apetência, pelas particularidades especiais que se deparam no âmbito substancial do Direito Penal. Nessas aulas, foram-me facultados instrumentos preciosos, para que fosse possível imaginar, meditar, as situações que eram providas de problemas do campo do direito penal. *"Rodar o filme"* como o grande Cineasta Manuel Oliveira, *"Pôr o cérebro a funcionar, através da reflexão e da meditação"*, foram os seus exemplos, para proclamar a necessidade do verbo pensar. Este foi sem dúvida, por excelência, o ensinamento que até hoje guardo no interior do meu espírito.

Ao Professor Coutinho de Abreu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que me ensinou a Humildade. Em considerar os outros tão importantes como nós próprios. No perdão, o significado real da palavra *"Desculpa"*, não é uma intenção de amenizar e absolver a culpa, de quem cometeu o erro, mas sim, de elevar, a pessoa que usa a indulgência, de uma forma benevolente, humilde, modesta, para dizer ao outro que sabe que errou e que por isso se arrepende, e que não foi com má-fé que atuou assim, mas por simples descuido. Além disso, apercebi-me que esta ação de clemência pode ser praticada por todo o género de pessoas, já que, na realidade, ninguém está acima de ninguém. Todos somos seres humanos, e devido a essa humanidade, temos tendência para o erro. Assim, é digno que quem erra peça exoneração pela sua atitude. Depois desta grande, lição, não vou voltar a declamar o provérbio: *«As desculpas não se pedem, evitam-se»*, não empregarei este ditado, como se fosse alguém, que por natureza ou por *status*, seria impossível errar, e por esse mesmo motivo, não está na minha condição julgar ou proclamar uma sentença moral, pois não possuo esse poder, e nenhum ser humano o detém. A moralidade é algo, que se constrói todos os dias, porque tal como a sociedade, ela está em constante transformação e renovação.

Ao Advogado e Presidente do Conselho de Deontologia da Ordem dos advogados de Coimbra, Jacob Simões, que continuou a estimular o meu interesse pela cadeira de Direito Penal, e que me motivou para transportar esse sentimento, ao estudar o processo penal e as suas especificidades. Não obstante os outros ramos de direito, que

também são tão importantes, marcantes e relevantes para o proveito do ser humano, como para a base da própria sociedade, a verdade, é que sem estes dois ramos do direito, não seria exequível identificar os problemas orientadores que corroem as pessoas e no meio social em que operam.

Ao Advogado Deolindo Correia pela sua amabilidade, em ter aberto a porta do seu escritório, para que pudesse assistir aos imensos dramas, tragédias, adversidades e flagelos humanos que coexistem no escritório do advogado. Como diz, o Politico e Advogado António Arnaut *" É aí, entre quatro sigilosas paredes, diante de velhos códigos encoirados, que a alma dos litigantes se desnuda e deixa ver as purulentas chagas do ódio ou as áureas estrias do amor, afinal, os dois sentimentos que tecem os claros-escuros da vida, como num quadro do Rembrandt."*[1] Foi com esta vivência de *"claros- escuros"*, que comecei a entender a conceção de justiça, que tantas vezes é aclamada pelo povo, onde muitas vezes, as pessoas o que desejam é ver o seu interesse individual concretizado numa vingança, que mascaram chamando-lhe de justiça ou direito. Muito obrigada, Senhor Advogado Deolindo, por me ter dado a possibilidade, de testemunhar a forma como exerce advocacia; de ensinar o quotidiano da vida dos tribunais, onde pude comtemplar as técnicas que são administradas pelos profissionais na barra do tribunal; de conhecer pessoas boas e bons profissionais; e de revelar que a amabilidade, a generosidade, a solidariedade, a exigência, a laboração e a severidade, são características essenciais, para quem procura, que a justiça seja feita.

À Senhora Coordenadora e Mestre em Ciências Jurídico-Processuais Aurora Cunha pela sua amabilidade e disponibilidade que me prestou em todos os assuntos relacionados com o Mestrado.

Ao Senhor Prof. Doutor Gonçalo S. de Melo Bandeira que me orientou na dissertação de forma tão amável e gentil.

*"Um professor é a personificada consciência do aluno; confirma-o nas suas dúvidas; explica-lhes o motivo de sua insatisfação e lhe estimula a vontade de melhorar."*

*Thomas Mann*[2]

---

[1] Ferreira, Mendes João (1999), *A Culpa e a Honra arquivos de uma toga.* Coimbra: Minerva, p.14

[2] Mann, Thomas (2010), *Doutor Fausto*, Editores: Dom Quixote, p.245

Aos meus amigos, que me dão a coragem para lutar contra os obstáculos que vão surgindo na minha vida, e que me dão o sentimento mais lindo do mundo, que é o amor. E por esse motivo, lhes peço clemência e sobretudo paciência, pela minha ausência, por não ser tão disponível e presente como gostaria e devia ser. No entanto, sei que eles compreendem o meu egoísmo, e acabam por me perdoar, essa minha ausência. E pelo protótipo de amigos que são na minha vida, acabam por cobiçar, em meu redor, o que está esculpido nas palavras de Paulo Coelho, Vocês, meus amigos, são o *"universo que conspira para que se realize o meu desejo"*.[3]

À minha família, por me auxiliar, por me educar, da melhor forma possível e por fazer de tudo, para que os meus sonhos se concretizam. Sem dúvida nenhuma que vocês são o núcleo da essência de todo o meu ser, e, por esse amor e respeito, tenho muito orgulho de fazer parte deste *"ninho familiar"*, e só espero que vocês sintam reciprocamente esse orgulho na minha pessoa.

E já agora às pessoas que não gostam tanto de mim, mas que devido ao seu pessimismo, me despoletam a coragem de lutar, de não desistir, para demonstra-lhes que afinal eu sou capaz de fazer aquilo a que me proponho. Acredito que são as adversidades que nos tornam mais fortes. A essas pessoas dedico este axioma de Paulo Coelho: *«Os que te odeiam são admiradores secretos que não entendem porque tantos te amam»*.[4]

E Finalmente dedico esta dissertação a duas pessoas muito importantes na minha vida que contribuíram para a minha formação social e ajudaram a construir a singularidade de pessoa que hoje sou e que quero aperfeiçoar, assim sendo, e sem mais demoras *In memória*: Bisavô Manuel Oliveira e Bisavó Rosa Matias

---

[3] Coelho, Paulo (2001), *O Alquimista*, Cascais: Pergaminho,p.68

[4] Coelho, Paulo in http://www.mensagem.etc.br/c/mensagens-de-paulo-coelho (Consultado em 29 de Maio de 2013)

## *O Delinquente e a Vítima no Âmbito da Política Criminal*


Resumo

A presente dissertação subordinar-se-á à *"Ação da Justiça em Processo Penal – O Delinquente e a Vítima no âmbito da Política Criminal (Repressão do ato criminoso pela aplicação da pena e o ressarcimento da vítima do ato ilícito)"*, visando de alguma forma contribuir para a identificação de situações que merecem atenção perante o preocupante aumento da criminalidade que se vem verificando na maioria dos países do mundo e, no caso português, sugerir algumas medidas e alterações legislativas que se consideram úteis e necessárias à inversão da tendência crescente do número de delinquentes e de delitos a que se vem assistindo. As sociedades modernas encontram-se sujeitas a pressões de ordem diversa - acelerado desenvolvimento científico e tecnológico, imigrações e emigrações com os correspondentes choques de culturas, desenvolvimento assimétrico e proliferação de desvios sociais, a que ultimamente se somou a crise económica com a sua subsequente recessão de que resulta a chaga do desemprego, o empobrecimento das famílias e a consequente desagregação social. De tudo isto resulta uma preocupação crescente de todos quantos se preocupam com a paz e harmonia social, tendo sempre em linha de conta o dever que a todos e a cada um compete de colaborar e tentar solucionar ou pelo menos ajudar a minorar as condições de todos aqueles que, por sorte ou destino, foram atingidos pelo infortúnio.

Uma sociedade como a nossa, que se crê solidária e justa não pode aceitar sem se interrogar e preocupar com todos quantos daqueles seus concidadãos a quem não são proporcionados as mínimas condições de vida, renegados que foram pela sorte, pela doença ou pela humildade, para um patamar de miséria humana.

*O DELINQUENTE E A VÍTIMA NO ÂMBITO DA POLÍTICA CRIMINAL*


Abstract

This dissertation is subject to "Judicial Action in Criminal Proceedings – The Offender and the Victim under Criminal Policy (repression of the criminal act by sentencing and compensation to the victim from the criminal act) to somehow contribute to the identification of situations which deserve attention in the face of the alarming increase in criminality which can be witnessed in most of the world's countries. Furthermore, in the case of Portugal, this dissertation aims to suggest some measures and legislative changes, which are considered necessary and useful, to invert the growing number of criminals and crimes which are being witnessed. Modern societies are subject to pressures from various factors – accelerating scientific and technological developments, migrations and its corresponding culture shocks, asymmetric development and proliferation of social deviations .Lately the economic crisis has been added to this list, with its subsequent recession, resulting in the scourge of unemployment, the impoverishment of families and consequent social degeneration. From all this, there is a growing concern among those who care for peace and social harmony. These should always take into account the duty of each and every one of us, which is of cooperating and trying to find solutions or at least help to minimize the conditions of all those who, either by luck or destiny, have been hit by misfortune.

A society such as ours, which is believed to be united and just, cannot be accepted without it questioning and worrying about all its citizens who are not provided with the minimum conditions of life and have been relegated by luck, by sickness or by humility, to a level of human misery.

Sumário

Lista de Abreviaturas ..... 10

Introdução ..... 11

*1º.CAPITULO* ..... 14

*A ADOLESCÊNCIA E A DELINQUÊNCIA* ..... 14

1.1. A Adolescência ..... 14

1.2. A Adolescência à Luz da Psicologia ..... 16

1.3. A Escola e a Juventude ..... 18

1.4. A Delinquência e o Novo Estatuto da Mulher na Sociedade e na Família ..... 19

1.5.Conceito de delinquência juvenil ..... 22

1.6.Consequências da delinquência juvenil ..... 24

; ..... **Erro! Marcador não definido.**

2º.CAPITULO ..... 25

LEGISLAÇÃO PARA DIRIMIR A DELINQUÊNCIA- A QUESTÃO DA MAIORIDADE DO JOVEM PARA SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU ATO DELITUOSO ..... 25

2.1. Lei tutelar educativa – Portugal ..... 25

2.2. Direito Comparado ..... 26

2.2.1.Lei tutelar educativa- Outros Países ..... 26

2.3- Idade da imputabilidade – responsabilidade penal ..... 27

3º.CAPITULO ..... 29

ESTABELECIMENTO PRISIONAL VERSUS ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO PARA O JOVEM DELINQUENTE ..... 29

3.1. O Sistema Prisional em Portugal ..... 29

3.2. Tribunais De Execução Das Penas e a Liberdade condicional ..... 33

3.3. Sistema dos Centros de Recuperação e Reabilitação do jovem em risco ..... 36

3.4. A Reinserção Social ..... 37

4º.CAPITULO ..... 41

O CRIME E AS VITIMAS ..... 41

4.1. O Medo do Crime e a Vitimização ..... 41

4.2.A Política Criminal e as Vítimas do Crime ..... 42

4.3. Significado dos conceitos Vitimologia e vitimização ..... 45

4.4. Crime sem Vítimas ..... 46

4.5.Conceito de Vítima ..... 47

4.6. Vítimas Reais e Vítimas Virtuais ..... 49

4.7. A Vítima e a Denúncia do Crime ..... 52

4.8. A Vítima e Ação Jurídica ..... 52

4.9. A Indemnização ..... 53

Conclusão ..... 57

Soluções A Considerar ..... 59

Sobre a Delinquência ..... 59

Sobre a idade da responsabilidade penal ..... 60

Sobre a aplicação de penas alternativas à prisão ..... 60

Axiomas sobre estas soluções ..... 60

Referências Bibliográficas ..... 62

Referências de Revistas e Documentos: ..... 64

Referências da net e legislação ..... 66

## Lista de Abreviaturas

C.R.P.- Constituição da República Portuguesa

LTE- Lei Tutelar Educativa

LPCJP- Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo

CP- Código Penal

EU- União Europeia

C.P.P.- Código de Processo Penal

I.R.S.- Imposto Sobre Pessoa Singular

DGSP- Direção Geral dos Serviços Prisionais-DGSP

BFD- Boletim da Faculdade De Direito

# Introdução

A evolução da criminalidade parece demonstrar que o nosso sistema jurídico apresenta algumas dificuldades na sua ação, não tendo sido capaz, principalmente nos últimos anos, de inverter a tendência que se vem verificando para o agravar da situação. Se é verdade que a criminalidade grave, a existência de organizações criminosas ou a atuação de grupos especialmente ligados a organizações criminosas internacionais, não tem sofrido alteração substancial, não é menos verdade que no que respeita à média e pequena criminalidade se vem assistindo a um agravar da situação, facto que a atual crise económica veio potenciar. Daí que, quase diariamente, sejam noticiados novos atos criminosos: assaltos a ourives e a ourivesarias; a caixas multibanco; a estações de combustível; a farmácias; a comerciantes; a residências, e, um sem número de pequenos furtos e roubos a pessoas individuais. Parece concluir-se, assim, em nossa modesta opinião, que não basta a polícia investigar e prender e os tribunais julgarem e condenarem a penas de prisão efetiva, para que a situação melhore. Há que fazer mais. Há que fazer melhor ou, talvez, fazer pelo menos algo diferente. E não se deduza daqui que somos adeptos de que os criminosos não devam ser julgados, condenados e presos. Antes pelo contrário. Somos de opinião de que o sistema deve atuar com justiça, mas também com firmeza e custa-nos até a aceitar, em determinados casos, que as penas que resultaram de todo um processo complexo e profundo levado a cabo pelo Tribunal, venham mais tarde a ser alteradas, a ser reduzidas, pelo tribunal de execução de penas, subalternizando a decisão do juiz que teve a seu cargo o processo, que presidiu ao inquérito, julgou e aplicou a pena que, segundo a sua convicção e a lei, representava uma pena justa para o arguido e para o ofendido, e que teve por último em vista a proteção da sociedade.

Custa-nos de igual modo a compreender, como algumas personalidades ligadas ao sistema jurídico, expressam determinadas opiniões, como foi o caso recente da discussão levantada pela possibilidade dos autores de crimes de pedofilia, após o cumprimento da pena e a sua libertação, virem a ser sinalizados às entidades e autoridades da área onde irão residir, procurando com esta medida, a titular da pasta

da justiça, alertar para a possibilidade da reincidência desses ex-detidos. Argumenta-se que já cumpriram a pena, já pagaram pela sua ação e nada mais devem à sociedade. E enfim são livres. Mas são livres para reincidir; livres para voltar a molestar crianças. E as vítimas anteriores e próximas não têm direito a ser livres a viver em liberdade, sem receio de virem a ser atacadas e molestadas? Neste caso concreto, na pedofilia, tratando-se de uma doença, um desvio comportamental, uma tara psicológica, uma aberração ou o que se lhe queira chamar, parece estar provado que não existe possibilidade de reeducação, de arrependimento, ou cura. O pedófilo vai continuar a sua atividade criminosa, qual ave de rapina procurando a próxima "presa". E aqui quem tem direito à proteção? O ex-criminoso que coitadinho já cumpriu a pena e agora tem todo o direito de ninguém mais saber que é pedófilo, ou as próximas vítimas que cabe ao Estado proteger? Deixamos a pergunta na esperança que quem de direito saiba e lhe venha a dar a resposta. Voltando à criminalidade geral e à sua evolução, somos de opinião que cada vez mais importa analisar as causas, para não ter que lidar com as consequências. E daí que seja nossa opinião de que dos escassos meios económicos de que dispomos, teremos que redirecionar uma maior fatia para o apoio social. O apoio às famílias mais desfavorecidas. O apoio aos jovens na escola, na formação profissional e no emprego, apontando-lhe saídas e soluções que os motivem a optar por uma profissão digna e uma inserção plena na sociedade.

O tema nuclear do presente trabalho é *"a delinquência na adolescência"*, sendo certo que esta problemática arrasta com ela diversas variáveis que, em nosso entender, e pela conexão que apresentam e a forma como a influenciam, não poderão deixar de ser equacionados. Daí que, no prosseguimento do objetivo proposto e já enunciado no resumo, sejam, abordadas as diversas situações que, em nosso entender, se ligam e influenciam a situação, potenciam o atual aumento da criminalidade e, em muitos casos, serão mesmo a razão do descaminho dos jovens e da sua entrada na delinquência. Iniciaremos o trabalho pela *"delinquência juvenil"* que, em nosso entender, se apresenta como uma espécie de incubadora da criminalidade. Todavia, para tratar deste assunto importa que, antecipadamente, se conheça a juventude, (crianças e jovens) que se verifique as razões e as situações em que nascem, crescem e vivem muitos dos nossos jovens. O valor de família e da sociedade;

o papel que compete à Escola; a importância e a relevância da situação familiar na formação das crianças e jovens, e o cuidado, atenção e preocupação que deve nortear a atividade de todos quantos, na sua missão ou na sua profissão, têm que lidar com as crianças e jovens. *Continuum*, abordaremos a *"justiça penal"*, com a recorrente aplicação de penas de prisão efetiva, chamando à atenção para os efeitos danosos do encarceramento dos jovens (principalmente os primários) que assim são submetidos à experiência traumatizante da vivência prisional, apontando algumas sugestões que, em nosso entender, poderiam obviar a tal situação. As falhas ou insuficiências dos serviços de reeducação e reinserção dos delinquentes segue-se na nossa preocupação, por consideramos que ainda existe muito a fazer nesta matéria. O problema das vítimas e o papel que lhes é reservado pelo nosso sistema jurídico merece também a nossa preocupação. O objetivo a atingir é o da diminuição da criminalidade, a redução do elevado número da população prisional, o descongestionamento dos tribunais e a recuperação de melhores níveis de segurança e de mais paz social. A sociedade em que vivemos e que procuramos por todas as formas defender e preservar, não se pode alhear dos perigos que a ameaçam e restar-se à repressão dos violadores das regras que norteiam a nossa vivência comum. E a segurança, a harmonia e a paz social, só serão alcançadas quando se conseguir, em primeiro prevenir a delinquência e na medida em que isso não for possível ou suficiente, reeducar ressocializar e reinserir – não todos, porque isso nunca será viável – mas o maior número possível daqueles que um dia optaram por comportamentos desviantes e censuráveis à luz dos princípios que regem a sociedade.

# 1º.CAPITULO
# A ADOLESCÊNCIA E A DELINQUÊNCIA

*"Não se procura uma doutrina para acharmos a verdade nela, mas para acharmos nela a verdade que é nossa."*

*António Ferreira Vergílio*[5]

## 1.1. A Adolescência

A adolescência é atualmente entendida como uma construção social, criada no século XIX, onde, o termo adolescente significa, etimologicamente, crescer. Assim, dir-se-á que um adolescente não é ainda um ser completo em toda a sua plenitude. Está ainda a crescer. Está ainda a formar-se. Os conceitos de infância e juventude, não eram valorizados e nem sequer existiam nas sociedades antigas. Na antiguidade a criança passava imediatamente para a fase adulta e essa passagem ficava definida com o casamento, facto que era fundamental para aquelas sociedades em que as pessoas bem casadas e que constituíssem família, tinham estatuto e eram aceites como plenamente integradas. Com o progresso das ciências e as transformações que começaram com os movimentos revolucionários protagonizados por grandes filósofos[6] e cientistas[7]- os *"iluminados"*, -e sobretudo das ciências sociais, como foi o caso do direito, da filosofia, da política, da sociologia, da psicologia, o conceito de adolescência e juventude, integrou um novo significado, qual seja o do percurso do ser humano na sua vida, e por isso, deve levar em conta, a relevância da família; a formação/educação através da Escola; e os valores sociais, para a convivência dos indivíduos na sociedade. Hall[8], exalta a adolescência, como uma fase de *"Storm and Stress"*[9], *rectius*, a ideia de que o adolescente possui uma personalidade própria, efervescente, fugaz,

---

[5] In http://www.citador.pt/frases/nao-se-procura-uma-doutrina-para-acharmos-a-verda-vergilio-antonio-ferreira-7709, (Consultado em 29 de Maio de 2013)

[6] Locke acreditava que o homem adquiria conhecimento com o passar do tempo através do empirismo; Voltaire defendia a liberdade de pensamento e não poupava crítica a intolerância religiosa in *" Dicionário Das Leis"*; Rousseau propugnava a ideia de um estado democrático que garantia igualdade para todos in *" Contrato Social"*; Montesquieu advogou a divisão do poder Político e Legislativo, Executivo e Judiciário in *"O Espírito Das Leis"*; Kant revolucionou a filosofia com a sua magistral obra *"Crítica Da Razão Pura"*; Diderot e D' Alembert juntos organizaram uma Enciclopédia que reunia conhecimentos e pensamentos filosóficos da época. In «Dicionário das Mil Obras de Filisofia» Denis Huisman, Porto Editora,2001

[7] Galileu- Teoria Heliocêntrica; Descartes - Tratado do Homem; Newton - Lei Da Atração E Da Gravitação Universal Dos Corpos; Lavoisier, composição do ar e água; In «Dicionário das Mil Obras de Filisofia» Denis Huisman, Porto Editora,2001

[8] Hall, Granville Stanley, *«Adolescence-Its Psychology and Its Relations to Psychology, Anthropology, Sociology, Sex, Crime, and Religion (1931)»*. Editora: Read Books Ltd.

[9] *"Storm and Stress"*, expressão usada pela psicologia para designar, "agitação e tensão" no adolescente.

existencialista, muitas vezes, instintiva, emotiva e turbulenta, definida por um aferrolho de emoções interiores. Mais tarde Mead[10],opem-se a esta teoria, expondo que na sua perspetiva, adolescência é uma construção social-cultural, que está consagrada no tempo e no espaço de cada sociedade. E por isso, tem singularidades discrepantes de uns para os outros. Por sua vez, Knobel[11], considera como características sintomatológicas que integram o comportamento adolescente, *exempri gratia*: a procura de si mesmo e da sua identidade; a tendência/necessidade de pertencer a um grupo social ou de bairro; a necessidade de pensar e idealizar coisas novas; as crises religiosas, que podem degenerar no ateísmo, tornando-o num intransigente ou, pelo contrário, num fanático, levando em demasia a *Vox Dei*, (que por ignorância ou deficiente tradução dos textos sagrados, numa grande maioria não representa a verdade sobre a palavra de Deus); o despertar para a sexualidade, que se pode manifestar através do conceito da heterossexualidade, interesse por sexos opostos, ou, na descoberta do conceito da homossexualidade, interesse por sexos iguais; a atitude social, sendo esta, muitas vezes, reivindicativa com exagerada intensidade; a separação progressiva dos pais; e finalmente, as constantes oscilações de humor e do estado de ânimo do adolescente. Sobre *esta questão*, Jerusalinsky[12], refere, desde logo, que a fase da adolescência é independe da idade. É um estado de espírito que se caracteriza pela indecisão, que vai originar uma situação de desequilíbrio e turbulência. E por isso mesmo, para compreender esse fenómeno, é fundamental considerar as constantes mudanças, transições e indefinições, que levam o jovem a sentir-se inseguro, emocionalmente instável, e com frequentes e complexas crises existenciais. Por força da multiplicidade dos conceitos existentes sobre a infância, adolescência, juventude e maturidade, que subsistem nas sociedades dos vários países, conclui-se que entre o estado da infância e o da maturidade, o ser

---

[10] Mead, Margaret (1967), «*Adolescencia y Cultura En Samoa*». Editora: Paidós

[11] Knobel, Maurício (1981), *Adolescência normal: um enfoque psicanalítico*. Porto Alegre: Artes Médicas, 19p. 29., *apud* Gauer, Ruth Maria Chittó (2011), «*CRIMINOLOGIA E SISTEMAS JÚRIDICO-PENAIS CONTEMPORÂNEOS*» ediPUCRS, Porto Alegre, pp.62,63.

[12] Jerusalinsky, Alfredo, *Adolescência e Contemporaneidade*. In: Mello, Adriana; Castro, Ana Luiza De Souza; Geiger, Milene, *Conversando sobre adolescência e contemporaneidade*. Conselho Regional de Psicologia do RS (CRPRS). Porto Alegre: Libretos, 2004. pp. 54-65. in Ob. Gauer, Ruth Maria Chittól, «*CRIMINOLOGIA E SISTEMAS JÚRIDICO-PENAIS CONTEMPORÂNEOS*» 2ªEdição,2011, ediPUCRS, Porto Alegre, p.63

humano se encontra numa construção sociocultural, que designamos por adolescência e mais tarde juventude. Curiosamente, nenhum conceito anula o outro, pelo contrário, complementam-se e servem de meio para a compreensão desta fase que nós vivenciámos e que os mais novos irão passar.

## 1.2. A Adolescência à Luz da Psicologia

A adolescência corresponde assim, como antes se referiu, a uma transformação radical da criança; a uma mudança total. Tudo muda. O jovem ou adolescente é tentado, a integrar-se e a participar nessa transformação da pior forma, mas a única que se lhe apresenta disponível, que é rebelar-se contra os que lhe estão mais próximos. Por oposição à lei, aos pais e a sociedade, tenta reinventar a diferença, procurando comportar-se em contradição com as normas estatuídas. A recompensa para o seu *"ego"* é apoiada e aplaudida pelos colegas de grupo que lhe atribuem *"estatuto"* e o apontam como *"modelo de popularidade, bravura e capacidade de desafiar a autoridade"* seja ela, respeitante às leis existentes, à autoridade paternal ou às normas e formas de viver em sociedade. *Mas* qual será a razão destes comportamentos? O que é que os motiva e estimula? A quem devemos responsabilizar? Aos pais? À sociedade? Conceitos culturais? À pressão social do grupo onde se pretendem integrar e ganhar estatuto? Reinvenção ou afirmação de uma identidade própria? A forma mais comum dos adolescentes se afirmarem é o de pôr em causa as normas de conduta em sociedade-. E fazem-no, quase sempre seguindo caminhos perversos: consumo de álcool e outras substâncias proibidas; ações desviantes que incluem sexo; pequeno tráfico de drogas; pequenos furtos; pequenas agressões; procurando sempre meios de vida, que os identifiquem como opositores à lei, aos pais, à sociedade e às normais formas de comportamento, legalmente estabelecidas.

Sigar Spiguel, um psicanalista de *"Cambridge"*, *docet* que, não se podendo minimizar a responsabilidade dos pais na educação dos filhos, porque lhes compete orientá-los, se torna necessário, nestas situações, uma atitude de modéstia para perceber que, por muito que nos custe, *"a verdade é que não controlamos*

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE * Biblioteca *

*efetivamente a vida dos nossos filhos"*. Apenas fazemos o possível, o melhor que podemos e sabemos. O adolescente, pela sua natureza e predisposição para a inovação e aventura, e pela procura de afirmação, de autonomia e independência, acredita que está a reinventar algo de novo, indo à procura daquilo que possa contribuir, ao olhar dos outros amigos e colegas e do grupo em que se encontra inserido, para ser visto como sendo um *"cool adulto"*. O prazer e a afirmação radicam na ilusão de reinvenção, que pensam estar a efetuar relativamente ao modelo que os pais, os professores, os adultos lhes procuraram transmitir. Segundo ainda, Sigal Spiguel, a causa da precocidade de comportamentos que visam desafiar a autoridade, e a procura da liberdade e afirmação de uma identidade autónoma, pode muitas vezes estar ligada ao facto de nos dias de hoje estarmos a, provavelmente e em muitos casos, exigir demasiado aos jovens, nos seus desempenhos e compromissos. Pedimos muito e desde muito cedo aos nossos jovens, aos nossos filhos. E muitas das vezes procurando que eles sejam aquilo que nós gostaríamos de ter sido e que nunca fomos.

O problema é que tudo começa cada vez mais cedo, cedo demais; cada vez mais depressa, depressa demais, e cada vez mais exigente, exigente demais. E este modelo, de precocidade na *"emancipação"* do adolescente, pode acarretar consequências nefastas para as suas vidas, para o seu futuro. Mas fazemos mais uma vez a pergunta: Que culpa tem essa criança em toda esta situação? Pediu para nascer? É de sua culpa ter os pais que tem? Viver no bairro em que vive? Tem culpa das dificuldades económicas e das condições sociais dos pais? Não. Não só não tem culpa, como tem o direito de culpar e pedir responsabilidade à sociedade, por permitir que tal aconteça. Por assistir em alheamento total, a essa situação e nada fazer para a alterar. Afinal, não foi o Estado, que em representação da sociedade criou, subscreveu e divulgou os princípios e leis consignados nas Constituições e em Declarações. Por tudo isto, é nossa opinião, que somos nós sociedade, os culpados pelos desvios dos nossos jovens, quer seja para o mundo da droga, da delinquência ou do crime organizado. De ressalvar aqui, que não nos referimos a outros tipos de crime e criminalidade, como sejam o enriquecimento ilícito; a corrupção; o tráfico de armas; o tráfico de influências e outros mais, que estes, sim, têm outras origens, outros contornos e outros protagonistas e que nesta dissertação estão numa posição antagónica do firmamento desta.

Parece assim, evidente poder concluir-se, por tudo quanto antes se mencionou, que a delinquência na adolescência, *ultra*, de alguns outros fatores de ordem hereditária, psicológica, fisiológica ou mesmo desequilíbrio mental, tem como origem a desresponsabilização da sociedade adulta, que não cuidou da sua educação; formação; acompanhamento; e quando necessário reorientação/reeducação para a sociedade; que não forneceu os instrumentos e os ensinamentos necessários à sua integração plena na família, na escola e na comunidade em que vive, como elemento de pleno direito da nossa sociedade. Mas torna-se igualmente evidente, por outro lado, que quando essa mesma sociedade adulta e responsável falha na sua missão, constitui-se em alvo a atingir, em vítima potencial, de vir a sofrer as consequências da sua irresponsabilidade e, o que se apresenta ainda, mais gravoso, a ter de viver e conviver com a criminalidade e a insegurança que daí resultam.

### 1.3. A Escola e a Juventude

A Escola é, pela sua função, a instituição que melhor pode contribuir para a formação das crianças e jovens. É nela que se desenvolve o pensamento, se afirma a identidade e se constrói a própria personalidade.

Daí que em nosso entender caiba à escola além de ensinar, formar, além de instruir, preparar para a vida, preparar para a sociedade. A escola, ao estar integrada na comunidade tem, por força das funções que lhe estão cometidas, conhecimento privilegiado sobre a situação económica, familiar e social dos alunos. *Sic,* ao interagir com as crianças e jovens no decurso do período escolar, deve levar sempre em conta essa particularidade social, situação que individualiza e condiciona cada um dos alunos e que os torna diferentes, com necessidades diversas que podem potenciar atitudes e comportamentos diferentes. A escola deve preocupar-se em estabelecer diálogo com os alunos, integra-los em grupos, conhecer as suas necessidades, as suas frustrações, os seus desejos. O conselho do professor vale muitas vezes mais do que o conselho dos pais, desde logo, porque o professor sabe melhor ouvir, e o aluno se apresenta mais à-vontade para falar. *Também,* incumbe do mesmo modo à escola, o dever de, de forma justa mas oportuna, atuar sempre que se verifiquem desvios de comportamento dos alunos e, sempre que seja caso disso em função da gravidade da indisciplina ou da violência utilizada, sinalizá-los aos respetivos serviços de correção social. Não é

*"perdoando"*, *"fechando os olhos"* ou *"deixar passar"*, que se defendem os verdadeiros interesses das crianças e jovens.

### 1.4. A Delinquência e o Novo Estatuto da Mulher na Sociedade e na Família

Verificou-se um período na história, em que a função da mulher se restava ao doméstico. Era ela quem cuidava da casa, dos filhos e do marido. Todos os outros assuntos eram da responsabilidade do *Pater familae*[13] - do marido-. Contudo, a partir de meados do século XIX começaram a manifestar-se novas ideologias sobre o estatuto da Mulher. Criaram-se vários movimentos no sentido de à mulher ser atribuída uma maior importância na estrutura familiar e na condução da vida em sociedade. Todavia, só no final do século XIX e início do século XX, se começaram a implantar essas reformas na maioria das sociedades mundiais. Como exemplos de sucesso desse movimento, que constam da História, podemos enunciar várias personalidades, como por exemplo: Margaret Thatcher; Benazir Bhutto; Evan Péron; Maria de Lourdes Pintasilgo; Golda Meier; Indira Gandhi; Simone de Beauvoir; Aung San SuuKyi; Graça Machel; Hellen Keller; Marie Curie, Madeleine Albright[14] e ainda, Madre Teresa de Calcutá,[15] Entre outras. Apesar do *"Grito"*[16] pela dignificação do papel da mulher, ter sido ouvido em quase todo o mundo, a verdade é que esta corrente teve melhor acolhimento nos países mais desenvolvidos, a que se seguiram os países emergentes, do que nos países subdesenvolvidos ou em vias desenvolvimento. No caso de Portugal, a situação é a de que o homem e a mulher têm os mesmos direitos, os mesmos deveres, a mesma liberdade e a mesma responsabilidade.[17] Poder-se-á assim dizer, que o papel de cuidar da família e de ganhar o *"pão"* para a casa, é tarefa comum. Hoje em dia a mulher, pelo facto de exercer a função de mãe, não pode nem deve assumir em exclusivo o papel de

---

[13] Vocábulo in latim que se traduz - o Pai da Família - a que atualmente designamos por "chefe de família", contudo, não detém o mesmo valor patriarca que a outra vociferava.

[14] Albright, Madeleine (2006) *«OS PODEROSOS E O TODO-PODEROSO, Reflexões Sobre a América, Deus e o Mundo»*, DIFEL.

[15] Ob. «Mulheres Inesquecíveis do século XX», Ano 2000, Edição de Colecionador, pp.14,36,38,39,41,42,43,60,72,73,76,77

[16] In http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo (Consultado em 29 de maio de 2013)

[17] **(Princípio da igualdade)**
1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

educadora dos filhos, pois tal como o Pai/Homem, também ela tem as suas preocupações e as responsabilidades ligadas à profissão. Logo, sobre o homem, em paridade com a mulher, recaem as mesmas responsabilidades e obrigações, quer na assunção da função de pai, quer na partilha das restantes tarefas diárias. Se não existir essa colaboração, essa responsabilidade entre os dois, de escutar os filhos, de passar tempo com eles e de lhes transmitir os valores essenciais de vivência em sociedade, poderá estar a abrir-se a porta ao descuido, à desatenção que constituem o primeiro passo para o descaminho dos jovens. Pois, como disse Waris Dirie[18] na sua obra[19], *"Uma criança sozinha não pode proteger-se".*

Não obstante Winnicott, professar que *"a relação entre a criança e a mãe é fundamental, para garantir o seu desenvolvimento e amadurecimento"*, importa referir que nos encontramos em pleno século XXI, onde o homem pode, exerce e deve exercer, o seu papel de educador e formador dos filhos, sendo-lhe não só atribuída essa função societária, como reconhecido o mérito e as vantagens do exercício dessa função. A criança precisa do acompanhamento, atenção e amor dos PAIS e não somente da mãe ou do pai em particular.[20] De facto, julgo que nenhum dos pais com a sua tarefa ou função anula a tarefa do outro, pelo contrário, antes se completam, sendo dessa participação conjunta que desabrocham valores essenciais que se projetam na criança para toda a vida, e que servirão de ferramentas para a construção da personalidade e identidade adultas. *In verbis*, o Juiz Baltazar Garzon[21], *"nós os pais, devemos aprender que os nossos filhos são pessoas e não objetos para competir entre nós." Ipsis literis* Kant e Khalil Gibran[22], que afirmavam que os filhos não são fins e muito menos os pais são seus donos.

Nos tempos dos Romanos, o Pater Familiae, era um poder absoluto, rígido, autoritário, e diria até, déspota e duradouro, pois o Pater era a figura suprema, e por

---

[18] Dirie,Waris é uma modelo somali, que aos três anos de idade sofreu mutilação genital feminina, que fugiu da aldeia em que vivia com a família, aos doze anos de idade, um dia após saber, que seria obrigada por seu pai, a se casar com um homem de 60 anos, do qual seria a quarta esposa. Waris Dirie converteu-se numa defensora da luta pela erradicação da prática da Mutilação Genital Feminina e atualmente é embaixadora da ONU. Escreveu vários livros sobre suas vivências, e foi tema de um filme *"Flor do Deserto"*, lançado em 2010 no Brasil. Existe uma fundação com seu nome.

[19] Ob. Cit. *"Filhas do Deserto"*, 1.ª Edição- Setembro de 2007, Edição ASA, pp.95,119.

[20] " Um homem e uma mulher não podem sentir-se apenas como «gestores dos filhos e da casa», mas como pessoas que têm uma relação que não passa por nenhum deles." In revista máxima, ano 23,nº 285,junho de 2012, p.94

[21] Garzón, Baltazar (2006), UM MUNDO SEM MEDO. Porto: AMBAR, p.142.

[22] Marinoff, Lou (2002*), MAIS PLATÃO MENOS PROZAC!.* 2ª Edição; Editorial Presença,p.143

isso, o filho não podia exercer nenhum ato sem o consentimento do pai.[23] Já no Direito Germânico a subordinação do filho só durava, enquanto este fizesse parte integrante da casa Paterna.[24]No que concerne à lei portuguesa, verifica-se que, do mesmo modo que os filhos precisam dos pais, estes irão precisar daqueles. Dessa forma, a sociedade portuguesa baseia-se no princípio de que todos os homens têm a mesma dignidade e, por isso, são suscetíveis de direitos e deveres, que devem receber adequado tratamento consoante a sua situação, e à igualdade da situação deve corresponder igual tratamento, onde se fundamenta a igualdade jurídica e social para todos. Sabendo o Estado, que a família é o núcleo do mundo dos menores, contemplou desde logo a sociedade com leis para regular as relações entre pais e filhos, e daí a criação do instituto jurídico – o poder paternal, como poder originário para administrar e orientar os filhos menores à luz das leis, como *ad exemplus* artigo 12º, 13º, 14º e 42º da C.R.P. Nesta matéria, fica exposta uma ideia, do que se lê na obra do Senhor Professor Doutor Soares Martinez; *«A família cooperando com o Estado é a garantia da instituição educativa por excelência.»*[25]

Em suma, incumbe aos pais a responsabilidade da educação, da alimentação, da direção, da formação, do acompanhamento e da integração nos seus filhos, quer dentro quer fora do lar. Ao Estado cumpre promover os meios adequados, para que os pais possam desempenhar a sua tarefa e função na vida dos seus filhos, manter as escolas e institutos destinados à prestação dos bens de cultura (artigo 43º da C.R.P.) para que as crianças tenham acesso à instrução, à cultura, à cidadania, e a um desenvolvimento saudável. Como seria maravilhoso, se não mesmo fascinante o mundo, se todas as pessoas e instituições cumprissem com as suas responsabilidades e agissem de acordo com elas. *Sic*, poderíamos então, todos, encontrar o respeito e a paz que aspiramos.

---

[23] Montenegro, Artur (1898), *O Antigo Direito de Roma.* Coimbra, p.155. Apud Miranda, Jorge (2006), *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*, Princípia, p.17

[24] Mexia, Paulo, *«O Poder Paternal na Legislação Visigótica»*, in *Estudos de Direitos Visigótico*, Coimbra, 1948,pp.1-2. Apud, Miranda, Jorge (2006), *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*, Princípia,p.18

[25] Ver, *Manual de Direito Corporativo*, 2ª. Ed, Lisboa, 1967, p.167. Apud, Miranda, Jorge- *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*, Princípia, 2006,p.37

## 1.5.Conceito de delinquência juvenil

O conceito de delinquência e o modo como em nosso entender deve ser aferido, não se pode separar do nosso entendimento coletivo sobre a juventude. Nas sociedades modernas, é pacífico aceitar-se que as crianças nascem frágeis e inocentes, que o seu progresso e crescimento deve ser educacionalmente orientado e promovido pela família, por forma, a que, anos mais tarde, tenham condições para se juntar, integrar e viver no mundo adulto. E aqui surge desde logo a pergunta. E quando alguma dessas ou todas essas premissas falham? E quando esse percurso normal é interrompido ou pura e simplesmente nunca existiu? Quando a família, a escola e a comunidade falharem na sua função ou quando permitem que a pobreza, a ignorância e o abandono se interponham no processo normal e natural de educar adequada e responsavelmente a criança? A resposta nem é fácil nem é simples. *Mas*, é nosso dever procurar as causas e encontrar as formas de as resolver e ultrapassar, por forma a não vir a sofrer as consequências.

Na opinião do Professor Doutor Jorge Figueiredo Dias, o comportamento do delinquente não deve basear-se *"no estrito sentido jurídico-penal, como comportamento que preencha um qualquer tipo legal de crime; nem sequer, num mais alargado sentido criminológico, como conceito que integra os crimes legais e todos os comportamentos que àqueles se revelem análogos."*[26]

Recuando um pouco na história, já verificamos que as crianças foram, durante muitos séculos tratadas, como um objeto de pouco interesse e menos preocupação, olhadas como versões menores, e ainda inadequadas da sociedade adulta; não suscitavam interesse ou preocupação especiais. Este conceito e vivência societária só vieram a alterar-se após o longo período de obscurantismo social e de estagnação sociológica e intelectual da chamada idade média. Quando se começaram a questionar os costumes tradicionais de educar e de tratar as crianças, passou-se então, de uma pura e simples ignorância, para uma preocupação constante e intensiva de promover o seu desenvolvimento em condições de harmonia e bem-estar, onde a ignorância, foi substituída por uma preocupação forte, em contra ponto com a anterior indulgência

---

[26] Ver Boletim Da Faculdade De Direito, Número Especial, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro*, III, Iuridica, Coimbra, 1983, p.145.

adulta. Foi a partir desta preocupação, que apareceram conceitos e regras informais, de aceitação generalizada, de que a infância corresponde a um estado especial do ciclo da vida humana e, a partir daí, iniciou-se o processo de construção social de delinquência juvenil. A aceitação da delinquência como algo aplicável apenas, e só a crianças e jovens, foi um processo demorado e progressivo e prolongou-se até ao momento em que a sociedade se viu na necessidade de criar instituições, diretamente vocacionadas para julgar os atos e lidar com as consequências, resultantes de comportamentos desviantes das crianças, falhados que foram os controlos e deveres da família, da comunidade e da sociedade como um todo, responsáveis, que são por conseguir, um desenvolvimento da criança conforme com os princípios socias existentes. Agora, como já exposto anteriormente, nos outros subcapítulos, o que pretendemos aqui realçar, é a importância com que se nos apresenta a montante, o papel da família, da escola e da comunidade, como controlo e prevenção do descambar dessas crianças e jovens para o mundo de crime. Tendo atenção, a este problema da delinquência, podemos, desde logo, dizer que, a criança ou o jovem, quando comete as primeiras infrações, pode não avaliar, de forma adulta e responsável a sua gravidade. Por vezes fá-lo como forma de afirmação no grupo, em que se encontra integrado, procurando ganhar reputação, estatuto, ou até por solidariedade grupal. Os jovens vêem-se muitas vezes confrontados com a opção entre cumprir as leis e regras estabelecidas ou os ditamos e normas das pertenças e socializações grupais. Os adolescentes sentem-se assim, divididos, entre uma situação, que não é de dependência total, nem de responsabilidade completa. Antes, se situa entre um contínuo de liberdade e de controlo. Num dos topos desse contínuo – a liberdade- situam-se os jovens, que têm um sentido de comando das suas vidas, uma capacidade de autodeterminação e de criação de projetos de vida, de acordo com as normas da sociedade - domínio das suas vidas. No outro extremo situam-se um número, felizmente inferior, de delinquentes crónicos, sem autocontrolo sobre os seus atos, as suas vidas, o seu futuro. É sobre estes que a sociedade tem responsabilidades, e, por conseguinte, o dever de procurar travar essa marcha de delinquência e oferecer alternativas de recuperação, ressocialização e reintegração, que sejam viáveis, concretas, atingíveis, e estimulantes, por forma, a constituírem, não só alternativa mas, mais do que isso, incentivo aliciador, que se sobreponha e seja mais forte, do que

o desejo de regresso ao mundo do crime. [27] Pois, como afirmava Becker *«deviance se analisa sempre numa ação coletiva porque só possível como interação entre um ator e diferentes audiências».*[28] Assim, deste axioma espoletou a seguinte hermenêutica do Professor Jorge Figueiredo Dias que compila: *"o que leva ao extremo, a considerar que a sociedade não tem rigorosamente os delinquentes que «merece», mas verdadeiramente os delinquentes que «quer», pois que a delinquência não é tanto uma categoria objetiva do comportamento, quanto sobretudo uma categoria do estatuto social".* [29]

Parece-nos correto sugerir que ambos os pensamentos vão ao encontro da crítica de Thomas More na sua obra Utopia, pois se há criminosos a culpa é da sociedade que não os soube educar, uma das premissas mais interessantes na sua obra.

*«Espírito, são seus filhos?*
*Meus? Diga antes que são filhos do homem...*
*e agarram-se a mim para se queixarem do pai.*
*Este é a ignorância; aquela é a miséria.*
*Evite tanto um como a outra,*
*mas sobretudo a primeira,*
*porque leio na sua testa um destino horrível....»*
*Charles Dickens*[30]

## 1.6.Consequências da delinquência juvenil

Perante a preocupante situação da delinquência juvenil, afigura-se-nos, desde logo, necessário, abordar e conhecer as reais causas, que motivam e potenciam o atual índice de delinquência entre as crianças e os jovens. E porquê os jovens? Porquê os adolescentes? Porque consideramos que o comportamento delinquente surge com maior intensidade e frequência na idade entre os 12 e os 18 anos, fase em que o indivíduo passa por uma organização interna e firma os valores que nortearão a sua personalidade adulta.

---

[27] Cf. Ferreira, Pedro Maria Vol.XXXIII (143) - *Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.*
[28] H.Becker, *«Labeling Theory Reconsidered», in. P.Rock/M.Mcintosh* (edb.), *Deviance and social control, London Favistock, 1974.*p.44, apud Boletim Da Faculdade De Direito, Número Especial, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro,* III, Iuridica, Coimbra, 1983, p.158
[29] Boletim Da Faculdade De Direito, Número Especial, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro,* III, Iuridica, Coimbra, 1983, p.158
[30] Dickens, Charles, *"Contos de Natal".* p.73

*Ultra*, das desigualdades sociais e das situações de exclusão que acontecem com frequência e que os impedem de aceder aos meios normais de vivência coletiva, a que qualquer ser humano tem direito, como sejam a habitação condigna, saúde, educação e emprego, existem, outros motivos de ordem sociológica, que muitas vezes são a primeira causa do desvio desses jovens. Desde logo, a ausência de referências éticas e morais; destruturação familiar; violência doméstica; alcoolismo e desemprego; com a qual muitos desses jovens têm de conviver no ambiente familiar, no bairro onde residem e na comunidade em que estão inseridos. *Depois* a falta de horizontes, de objetivos, de um futuro possível e atingível em tempo útil, provoca também desilusão, desinteresse e revolta, fatores que potenciam a tendência para a desobediência e desrespeito das regras da sociedade, de onde se seguem a violência, a delinquência e o ingressar no mundo do crime.

*«Grande parte da Miséria que vagueia, sob formas odiosas pelo Mundo, é produto da Negligência dos Pais»*[31]

*Mary Wollstonecraft*

# 2º.CAPITULO
# LEGISLAÇÃO PARA DIRIMIR A DELINQUÊNCIA- A QUESTÃO DA MAIORIDADE DO JOVEM PARA SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU ATO DELITUOSO

## 2.1. Lei tutelar educativa – Portugal

Em Janeiro de 2001, entrou em vigor, em Portugal, a lei nº 166/99, de 14 de Setembro (Lei Tutelar Educativa – LTE).Este diploma e a Lei nº 147/99, de 1 de Setembro (Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo – LPCJP,) alterada pela Lei nº 31/2003, de 22/08 constituem, no nosso ordenamento jurídico, os textos fundamentais da reforma do direito das crianças, neles se consagrando a distinção entre crianças agentes da prática de factos qualificados pela lei como crimes, a justificar a intervenção "educativa", e as crianças em perigo que legitima a intervenção de proteção. Esta diferenciação foi tida em conta, não se perdendo de vista a

---

[31] Marinoff, Lou (2002), *MAIS PLATÃO MENOS PROZAC!*.2ª Edição; Editorial Presença,p.136

articulação que tem de existir entre a intervenção educativa e de proteção, conforme se constata nos artigos 43º da LTE e 81º da LPCJP.

Um aspeto que importa aqui analisar é o de a LTE se aplicar a crianças delinquentes, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade, circunstância que suscita duas considerações: em primeiro lugar para que haja intervenção educativa é preciso, ficar provada a prática de um facto qualificado como crime e, cumulativamente, a prova de que a criança carece de ser *"educada para o direito"*, o que significa para os valores essenciais à vida em comunidade, como o são os valores protegidos pela lei penal. Sem a verificação deste último pressuposto- necessidade de ser "educado para o direito" não poderá haver lugar a qualquer interposição, ou apenas à intervenção de proteção, se esta se mostrar indispensável. Em segundo lugar a opção tomada relativamente ao limite mínimo de 12 anos aparenta-se-nos correta, atendendo a que essa idade corresponde tendencialmente ao início da puberdade e do desenvolvimento físico e intelectual (maturidade) que prepara a criança para a necessidade de compreender e aceitar a intercessão educativa de uma forma positiva. Deve-se todavia comentar aqui que, nestes casos, verificando-se a prática de um furto qualificado como crime por uma criança com idade inferior a 12 anos, também se poderá (ou não) justificar uma intervenção de proteção, consoante se verifique (ou não) essa indigência.

Como ensina o Prof. Doutor Gonçalo S. de Melo Bandeira *" (...) o direito dos menores, neste domínio é cada vez mais o direito do **facto** praticado pelos menores, enquanto o direito penal dos adultos é cada vez mais o direito penal do **facto**. É o equilíbrio entre o autor e o **facto**."*[32]

## 2.2. Direito Comparado

### 2.2.1.Lei tutelar educativa- Outros Países

Existem alguns países da União Europeia onde se verificam alterações legislativas no sentido de um abaixamento da idade a partir da qual já é permitida uma intervenção

---

[32] In Bandeira, Gonçalo N.C.S. de Melo, in *«O direito de intervenção junto de menores infractores como: Direito do Facto? Direito do Autor? Ou Direito do Autor e do Facto? Direito penal ou direito não penal? – Acórdão da 1.ª Instância, Tribunal de Menores de Coimbra»*, Jurisprudência Crítica, «Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 13 – Fascículo 4.º, Outubro – Dezembro de 2003», p.642, Coimbra, Portugal, Coimbra Editora

educativa e, por vezes, de cariz marcadamente *"sancionatória"* ainda que não necessariamente de cariz penal. É *ad exemplus* o caso do Reino Unido, onde, desde 1962, o limiar mínimo da idade até ao qual as crianças beneficiam da presunção de irresponsabilidade absoluta se situa nos 10 anos. Entretanto, no mesmo país em 1998, foi aprovado o "Crime and Discord Act", que manteve aquele limiar mínimo, mas onde se acabou, entre os dez e os catorze anos, com a presunção ilidível de responsabilidade das crianças. Outro exemplo é o da França onde de acordo com a Lei 2002-1138, de 9 de setembro de 2002, conhecida por lei Perben I, em homenagem ao seu impulsionador e então Ministro da Justiça, passou a ser possível responsabilizar as crianças pela prática de atos considerados crimes, a partir dos 10 anos de idade, aplicando-se-lhes medidas e ações educativas. Na mesma lei Perben I manteve-se o quadro legal que prevê que a partir dos treze anos a criança é passível de responsabilidade penal. Em função do caso e da personalidade do menor o juiz pode decidir que a criança a partir dos treze anos possa ser sujeita a prisão preventiva ou a pena de prisão, sendo esta reduzida a metade da duração que caberia a um adulto. A nossa vizinha Espanha manteve no limiar mínimo dos catorze anos a intervenção educativa, não obstante a lei orgânica 8/2006 ter representado um certo endurecimento das respostas à delinquência de crianças e jovens.

Em Portugal, a imputabilidade penal (art.19º do CP) corresponde ao limiar máximo etário dos 16 anos previsto na Lei de Proteção à Infância e é entendida como uma espécie de inscrição no movimento filantrópico que se desenvolvia na Europa Ocidental e na América, procurando-se tirar as crianças da prisão e por essa forma evitar a seu contacto precoce com um sistema fortemente repressivo e socialmente estigmatizante.

### 2.3- Idade da imputabilidade – responsabilidade penal

Face à inexistência de qualquer norma europeia ou mundial que estabeleça uma idade mínima para a *"responsabilização de uma criança pela prática de um facto qualificado como crime"*, constata-se, pelo contrário, que os instrumentos legislativos internacionais que consagram os princípios orientadores nesta matéria são, em alguns casos, substancialmente diferentes. A Comissão Europeia, no Livro Verde relativo às

*"garantias processuais concedidas aos suspeitos e às pessoas postas em causa nos processos penais na União Europeia"*, apela a que, no que às crianças concerne, aqui consideradas como grupo particularmente vulnerável, lhes seja proporcionada proteção adequada e suficiente, insistindo-se no facto de que o nível mais elevado de proteção deverá valer para toda a criança, no seguimento do estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aqui significando toda a pessoa com menos de 18 anos. Conquanto, não podemos deixar de mostrar a nossa preocupação por até agora, pelo menos a nível europeu, não existir uma diretiva comum que estabeleça a idade da responsabilidade penal das crianças, assistindo-se ainda a disparidades que vão desde os 8 anos na Escócia aos 16 anos em Portugal. Por outro lado e no sentido crítico, de assinalar ainda a pouca preocupação que a União Europeia tem mostrado com o problema das crianças delinquentes. Para além da Convenção sobre os Direitos das Crianças, que se mostra como o texto mais importante sobre esta matéria, apenas algumas recomendações do Conselho da Europa merecem referência, em especial a Recomendação 2003-20, de 24 de Setembro.[33]

Convém, *sic* referir que a delinquência juvenil, neste início do século XXI, se apresenta como um inquietante fator social no contexto europeu e mundial, que tem vindo a legitimar alterações de cunho repressivo e securitário, que parecem confirmar uma certa contradição entre as disposições europeias e as soluções adotadas pelos Estados Europeus. Nas primeiras assiste-se a uma preocupação com a especificidade da delinquência juvenil e com a preocupação da resposta social a dar-lhe de sentido educativo, e nas segundas, a nível criminal prosseguido pelos estados europeus, observa-se uma orientação para a gestão do risco e da desordem sociais, relativamente às pessoas e aos seus comportamentos. A tendência para o agravamento das políticas criminais nos estados europeus, tem-se traduzido, a nível do ordenamento jurídico, de diversas formas. Descida da idade mínima; previsão de penas ou medidas privativas ou crescentemente restritivas da liberdade; aumento da duração dessas medidas; alargamento da rede de controlo, ao admitir-se que, a uma

---

[33] http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+COMPARL+PE-386.682+02+DOC+PDF+V0//PT&language=PT (Consultado em 29 de Maio de 2013)

criança delinquente, ainda que pela prática de um só facto, sejam aplicadas medidas diferentes, de execução simultânea ou superior.

Relativamente à maioridade penal em Portugal- 16 anos- e a maioridade civil- 18 anos – verifica-se, em nosso entender, uma certa *"incoerência"*, que interessa que seja equacionada pelo poder legislativo, por forma, a que haja coincidência entre aquelas duas situações, em sentido positivo, entenda-se, passar a maioridade penal para os 18 anos e não o contrário. É que antes dos 18 anos o cidadão é considerado menor para assumir responsabilidades como o casamento, votar e ser eleito, conduzir veículos automóveis, entre outras. *Mas,* esse mesmo cidadão, aos 16 anos, é considerado responsável e pode já ser julgado, condenado e preso, sendo certo que a pena possa ser atenuada. Assiste-se, assim, a uma situação em que se considera que o mesmo jovem menor de 18 anos, não tem ainda maturidade suficiente para assumir responsabilidades ligadas à condução da sua própria vida, mas, ao mesmo tempo, se lhe atribui total responsabilidade em matéria criminal. A verdade é que se a idade da responsabilidade criminal coincidisse com a maioridade civil (18 anos), muitos jovens seriam poupados do *"contágio"* com o ambiente prisional com todos os prejuízos daí resultantes. Antes teriam oportunidade de ser enviados para os Centros de Reinserção Social e, aí, devidamente orientados e reeducados para o direito e para a sua integração plena na sociedade.

*"Ninguém é sério aos 17 anos."Arthur Rimbaud*[34]

# 3º.CAPITULO
# ESTABELECIMENTO PRISIONAL VERSUS ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO PARA O JOVEM DELINQUENTE

## 3.1. O Sistema Prisional em Portugal

Tratando-se de tema delicado e por vezes sujeito a tomadas de posição antagónicas não é intencional, nesta breve análise ao sistema prisional em Portugal, enveredar pela crítica só pela crítica. Contudo, como cidadãos responsáveis e preocupados, não nos

---

[34] Ver in http://www.citador.pt/frases/a-educacao-e-a-ferramenta-mais-poderosa-que-podem-nelson-mandela-20505, (Consultado em 29 de maio de 2013)

podemos coibir de expressar a nossa opinião sobre um assunto que afeta tão grande número de concidadãos nossos. Segundo alguns relatórios que foram efetuados por entidades independentes, quer no âmbito de estudos para a *"reforma do sistema prisional"* quer em contribuições e chamadas de atenção de entidades ligadas aos *"direitos humanos"*, conclui-se *ad ultimum* que a situação dos reclusos nos nossos estabelecimentos prisionais não se compagina com a nossa vivência solidária e democrática, e se afasta claramente do que seria desejável.

Através da articulação dialética explanada no corpo desses textos e de discursos dos especialistas que realizaram a investigação sobre esta questão delicada, podemos ter assim, conhecimento de que nas nossas prisões continuam a existir maus tratos e carências de vária ordem: celas com o dobro do número de reclusos para que foram construídas; maus tratos por parte dos guardas e de outros reclusos; condições sanitárias deficientes – recurso ainda ao designado *"balde higiénico"* em que os reclusos se vêm forçados a fazer as suas necessidades na presença dos companheiros de cela -; falta de vigilância o que permite a atuação de autênticas máfias com líderes e subordinados; tráfico de droga; autênticos banqueiros dos reclusos com juros exorbitantes; num clima de vida que leva na maioria dos casos ao silenciar das privações vividas, entre outras situações como sejam a proliferação de doenças como a SIDA e a Hepatite B e C e outras. Esta situação, não podendo nem devendo ser apontada como causa única, é por certo uma das causas do elevado número de suicídios verificados nas prisões portuguesas. Embora os dados disponíveis se possam encontrar já completamente ultrapassados, refere-se, todavia, que de 1 de Janeiro a 25 de Junho deste ano, morreram 26 reclusos nas 51 cadeias portuguesas, 18 dos quais devido a doença, e oito por suicídio[35]. Segundo o Jornal Sol de 7 de Julho, 2012 o número de suicídios nas cadeias portuguesas quadruplicou no primeiro semestre deste ano, em relação a igual período de 2011. Por outro lado contraem-se cada vez mais doenças fatais que provocam a morte a dezenas de reclusos, como é o caso da SIDA. Daí a nossa posição relativamente à aplicação das penas, que em nosso entender deveria, sempre que possível, privilegiar as penas alternativas à prisão efetiva. Importa

---

[35] In http://sol.sapo.pt/inicio/Sociedade/Interior.aspx?content_id=53787 (Consultado em 29 de maio de 2013)

todavia aqui mencionar que a superlotação das prisões está longe de ser um problema português ou só português. Ainda em Maio do ano que findou, 2011, a Supremo Tribunal dos EUA determinou que a superlotação das prisões na Califórnia violava a 8ª Emenda, que proíbe a aplicação de *"punições cruéis e não usuais"*, e ordenou que o sistema penitenciário daquele estado libertasse 30.000 prisioneiros no decurso dos próximos dois anos. Na sentença era chamada a atenção para a pressão que as prisões nos Estados Unidos sofrem, onde a taxa de encarceramento permanece a mais alta do mundo. Um estudo de 2008, do *"PEW RESEARCH CENTER"*, veio revelar que pela primeira vez na história da América, a população prisional excedeu o índice de 1% da população total daquele país. Com um total de 2,3 milhões de reclusos, os Estados Unidos hospedam 25% da população prisional mundial. Felizmente assiste-se atualmente à tomada de medidas no sentido de inverter esta realidade.

No nosso caso, e não se mostrando viável, economicamente, procurar resolver o problema pela via da construção de novas estruturas, mais contratações de guardas e técnicos ou remodelação, adaptação, substituição das condições existentes nos atuais estabelecimentos prisionais, principalmente numa altura de dificuldades económicas como aquela em que vivemos, ousaríamos sugerir algumas mudanças no nosso ordenamento jurídico, principalmente a nível do código de processo penal, que em nosso entender poderiam suavizar a situação, pela diminuição que viriam a provocar na população prisional.

De igual modo se considera, que na Lei nº 21/2013, de 21/02 (que altera a Lei nº115/2009, de 12 de outubro- Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade) o legislador poderia ter ido mais longe, designadamente no encurtar do período de cumprimento da pena aplicada antes da execução da pena acessória de expulsão (artigos 188-A e 188-B).

Em nosso entender, ao executar-se a pena de expulsão, consagra-se o princípio de defesa da sociedade e mesmo a sua proteção contra a possibilidade de reincidência criminosa do arguido.

É que os estudos mostram que Portugal possui uma das menores taxa de criminalidade da união europeia e em contrapartida tem a maior percentagem de cidadãos presos. Portugal tem 135 reclusos por 100.000 habitantes, enquanto a média europeia é de 80-90 reclusos por 100.000 habitantes. Acresce que a permanência média de reclusos é em Portugal de 24 meses, em completa divergência com os restantes países da EU em que essa permanência se fica por 8 meses. No que diz respeito à percentagem de pessoas detidas em regime de prisão preventiva apresentamo-nos também com uma das maiores taxas. Temos 14.000 reclusos dos quais 4.000 são presos preventivos – cerca de 30%. O estudo dos dados e números antes referidos levam-nos à conclusão de que algo funciona mal, ou pelo menos funciona menos bem no nosso ordenamento jurídico e, como consequência surge a interrogação se *"não será possível, a nível legislativo, contribuir para minimizar este problema. Será que a nível da alteração de alguns preceitos do C.P.P. não será viável cooperar para a diminuição do atual nível de percentagem de população em regime de detenção – facto que só por si nos deve questionar e até preocupar?"* É que entre a população prisional- 14.000 reclusos, 4.000 são só presos preventivos e presumivelmente inocentes, e isto corresponde a 30% de pessoas presumivelmente inocentes mas encarceradas nas nossas prisões, vivenciando as mesmas condições e limitações de todos aqueles que, julgados e condenados se encontram a cumprir pena.

Esta é a razão por que nos questionamos se não será possível ao legislador equacionar algumas mudanças que, em nosso entender, e sem perder de vista o princípio de direito de que -*"quem viola um bem penalmente protegido fica sujeito à pena correspondente a essa violação legalmente instituída"*-, poderiam coadjuvar para o decréscimo da população prisional. Damos como exemplo o art.º 204º do C.P.P., que devia permitir ao juiz optar pela prisão preventiva- perigo de perturbação do inquérito ou da instrução, perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, continuidade da atividade criminosa-, mas também e em alternativa, optar por outra medida de coação menos gravosa como seja a prisão domiciliária, apresentações periódicas às autoridades, proibição de contacto com outros arguidos, proibição de se ausentar, *sic*, em nosso entender, se não se verificar ou não existir *" perigo de continuação da atividade criminosa"* não se nos afigura imprescindível a medida de

prisão preventiva fundamentada no perigo de perturbação da ordem pública ou da perturbação do inquérito sem que seja conjugada com aquela primeira condição-perigo de continuação da atividade criminosa. É que, em nosso entender, a necessidade de obviar o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e o perigo de perturbação do inquérito poderá ser satisfeito com a aplicação da prisão domiciliária, para crimes incluídos na moldura penal de três e cinco anos de prisão. Outra situação que poderia contribuir para a redução da população prisional, é a duração máxima da prisão preventiva, que levada ao máximo pode permitir que alguém, presumivelmente inocente, esteja preventivamente preso durante quatro anos e nove meses, bastando para tal que se conjuguem as situações previstas nos artigos 215º, nºs 3 e 4 e 216 do C.P.P. Do mesmo modo nos parece ser de reapreciar a situação que permite que alguém esteja preventivamente preso de 8 a 12 meses a aguardar a dedução de acusação. A este propósito se recorre mais uma vez á douta opinião do Senhor Professor Doutor Figueiredo Dias *" não há que prender para investigar; há sim, que investigar para prender*[36]*."* São também questionáveis os outros e alongadíssimos prazos de prisão preventiva previstos no artigo 215º do C.P.P. A lentidão da justiça nunca deve poder servir como pretexto para manter uma pessoa, presumivelmente inocente, na prisão para além daquilo que se considera razoavelmente útil, justo e necessário. Conclui-se destarte, que em termos legislativos se poderão equacionar algumas alterações, como as apontadas, e outras, que poderiam contribuir para a redução da população prisional, com todas as vantagens daí decorrentes – para os arguidos, para o Estado e para a sociedade.

### 3.2. Tribunais De Execução Das Penas e a Liberdade condicional

Antes de nos referirmos propriamente ao Instituto Jurídico da Liberdade Condicional, é necessário efetuar um comentário breve aos Tribunais De Execuções Das Penas em Portugal[37]. A criação de um tribunal de execução das penas, para além de ter sido em Portugal uma instituição pioneira, ambicionou-se, com esta consociar à

---

[36]In:http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=30349&ida=31214, (Consultado em 29 de Maio de 2013)

[37] Ver Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro

digna intenção de jurisdicionalizar, como exequível, a execução das penas, suprimindo a discricionariedade e até o arbítrio com que precedentemente era cumprida. *Sic*, os Tribunais De Execução Das Penas são tribunais de competência especializada. Compete-lhes: *a)* Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação; *b)* Decidir o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão de imputáveis portadores de anomalia psíquica sobrevinda durante a execução da pena de prisão, bem como a respetiva revisão; *c)*Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente aos condenados que padeçam de doença grave e irreversível em fase terminal; *d)*Rever, prorrogar e reexaminar a medida de segurança de internamento de inimputáveis; *e)* Conceder a liberdade para prova e decidir sobre a sua revogação; *f)* Homologar o plano individual de readaptação do condenado em pena relativamente indeterminada e respetivas modificações; *g)* Proferir o despacho de declaração de contumácia e o decretamento do arresto relativamente a condenado que dolosamente se tiver eximido parcialmente à execução de uma pena de prisão, de uma pena relativamente indeterminada ou de uma medida de segurança de internamento; *h)* Declarar a extinção da execução da pena de prisão, da pena relativamente indeterminada a da medida de segurança de internamento; *i)* Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade ou sobre a sua revogação no caso de execução sucessiva de medida de segurança e pena privativas da liberdade; *j)* Decidir sobre o cancelamento provisório no registo criminal de factos ou decisões nele inscritos; *l)* Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indulto, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respetivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente[38].

Como doutrinava o Professor Doutor José Beleza Dos Santos *"A denominação **Tribunal de execução das penas** é inadequada para dar uma ideia precisa da atividade deste órgão judiciário. Ela pode induzir em erro acerca do seu domínio de ação; peca por defeito ou excesso. Por um lado, sugere que a sua competência legal é demasiado ampla e, por outro, que é excessivamente restrita. De facto, não se trata de um simples **juízo de execução**. Os tribunais desta natureza são **mais** e **menos** do que isto, ou antes,*

---

[38] Ver art. 91° n°1 e n° 2 da LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS - Lei n.° 3/99, de 13 de Janeiro, atualizada pela Lei n.° 46/2011, de 24 de Junho

*coisa diversa. Não se limitam a* ***executar*** *decisões anteriores, a pô-las em acção. (...) E, ainda naqueles processos em que já se proferiu um julgamento acerca dos factos, da culpabilidade e da aplicação de uma pena, a actuação desses tribunais nunca representa a pura execução de um julgamento anterior. Pode traduzir-se em* ***decisões complementares****, que representem a sequência das já tomadas por outros tribunais, mas com* ***índole diversa*** *destas últimas e, em todo o caso, distinta das providências judiciais meramente executórias. É o que acontece, por exemplo, quando o tribunal de execução das penas decide sobre a* ***liberdade condicional*** *ou sobre* ***a reabilitação.***[39]*"*

Quanto à liberdade condicional[40], esta não tem subjacente uma ideia de benefício penitenciário, mas, institui um verdadeiro direito subjetivo do recluso, que firma-se na sua responsabilização no esforço de reinserção social. Pese embora, para se ocasionar a concessão da liberdade condicional para o recluso, é imprescindível que preencha determinadas condições impostas legalmente: pena de prisão superior a 6 meses[41]; cumprimento de metade da pena[42]; prognose favorável[43], são alguns dos pressupostos

---

[39] Consultar UNIVERSIDADE DE COIMBRA, BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO, (SUPLEMENTO XV) – HOMENAGEM AO Dr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, VOLUME I, COIMBRA (PORTUGAL), 1961- **Os tribunais de execução das penas em Portugal, (Razões determinantes da sua criação – Estrutura – Resultados e sugestões)**, POR J. BELEZA DOS SANTOS, Professor da Faculdade de Direito de Coimbra, pp.288,289

[40] No quadro da execução da pena de prisão, a lei portuguesa prevê as seguintes modalidades de **liberdade condicional: Colocação em liberdade condiciona) por decisão judicial,** com consentimento do condenado, após cumprimento efetivo de metade da pena (1/2) e no mínimo seis meses, associada às condições de ser findamente expectável que o agente venha a conduzir a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer crimes, e sendo a sua libertação compatível com a defesa da ordem e da paz social; **Colocação em liberdade condicional,** por decisão judicial e com consentimento do condenado, após cumprimento efetivo de dois terços da pena (2/3) e no mínimo seis meses, associada às condições de ser fundadamente expectável que o agente venha a conduzir a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer crimes; **Colocação obrigatória cm Uberdade condicional,** com consentimento do condenado sempre que a medida da pena seja superior a seis anos, caso a pessoa não tenha já beneficiado da liberdade condicional em virtude das modalidades anteriores e logo que esteja cumprido um período efetivo de prisão correspondente a cinco sextos (5/6) ver em Comissão Europeia - Resposta a Questionário: Reforçar a confiança mútua no espaço judiciário europeu - Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da EU no domínio da detenção, p.6 http://ec.europa.eu/justice/newsroom/criminal/opinion/files/110510/pt_ministry_of_justice_of_portugal_response_pt.pdf, (Consultado em 29 de maio de 2013)

[41] Ver **Liberdade condicional - Acórdão uniformizador de jurisprudência – STJ**, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 14/2009. D.R. n.º 226, Série I de 2009-11-20; *«O período de adaptação à liberdade condicional previsto no artigo 62.º do Código Penal pode ser concedido, verificados os restantes pressupostos, a partir de um ano antes de o condenado perfazer metade, dois terços ou cinco sextos da pena, com o limite de cumprimento efetivo de um mínimo de 6 meses de prisão».* No entanto, pode acontecer que *"quem for condenado a prisão efetiva de 5 meses só ao fim deste tempo pode ser libertado, enquanto que quem for condenado a 8 meses de prisão pode sair em liberdade – condicional – ao fim de 4 meses".*; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, DIREITO PENAL PORTUGUÊS, AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005,p.533.

[42] Neste sentido ler ALTERAÇÕES AO REGIME DA LIBERDADE CONDICIONAL, Lisboa 27 de Setembro de2007, por: Exm°. Sr.°. Juiz de Direito e Docente do Centro de Estudos Judiciários ARTUR VARGUES, p.1. e JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, DIREITO PENAL PORTUGUÊS, AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005,p.535

[43] Consultar **LIBERDADE CONDICIONAL. PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO RECURSO PENAL N°** 435/05.2TXCBR-A.C1; **Relator:** PAULO GUERRA; **Data do Acórdão:** 09-06-2010; **Tribunal:** COIMBRA - TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS; "O fim visado pelo legislador ao fixar os pressupostos de concessão da liberdade condicional "facultativa" é o de atingir um juízo de prognose favorável relativamente à

para que, o condenado ao invés de completar a pena que lhe foi sentenciada pelo tribunal em forma de prisão, pode ser posto em Liberdade. Curiosamente, a DGSP acentua que *«não aumentou o número de reclusos saídos em liberdade condicional comparativamente ao ano anterior, nem diminui o número de condenados entrados no sistema»*[44].

### 3.3. Sistema dos Centros de Recuperação e Reabilitação do jovem em risco

Desde logo, este sistema é muito melhor que o sistema prisional, por não haver contágio com a virose criminal que existe no sistema prisional, a partir do momento em que a pessoa em concreto entra para a Prisão. Para além disso, como refere o Distinto Professor Doutor Eduardo Correia " A entrada do delinquente na cadeia, a fim de cumprir a pena a que foi condenado, tem as mais vastas consequências no mundo externo (...) a destruição do equilíbrio da unidade institucional ou das famílias (...) o que é suscetível de se projetar no plano económico, espiritual, social e porventura biológico ou sanitário (...) implica a perda de direção de negócios, a impossibilidade de continuar a assegurar a manutenção de seguros sociais, a perda de emprego (...) o desaparecimento do único meio de sustentação e de apoio moral e económico da família (...).[45]

Depois, em termos de recuperação e reabilitação podemos verificar que é mais fácil num centro desenvolver e incrementar a educação, por forma a que o jovem ao sair deste instituto consiga vencer as divergências entre si e o mundo que o cerca e, por sua vez, aceder ao mundo de trabalho, para que possam assegurar a sua inserção na comunidade e fechar a criminalidade com cadeado, deitando a chave fora para que esta não volte a surgir como uma oportunidade de vida.

---

capacidade de o condenado se readaptar à vida social, sempre que a libertação se revele compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, assente que menos de seis meses de prisão efetiva não é considerado tempo bastante para se poder a ela atribuir seriamente uma clara e desejada finalidade socializadora, não sendo até então admissível emitir qualquer juizo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente." E ver ainda JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, DIREITO PENAL PORTUGUÊS, AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005,p.538

[44]Inhttp://www.tvi24.iol.pt/sociedade/presos-prisoes-criminalidade-seguranca-prisao-penal/988435-4071.html, (Consultado em 29 de maio de 2013)

[45] Boletim Da Faculdade De Direito, Suplemento XV, *Homenagem ao Doutor José Alberto Dos Reis*, Volume I, Coimbra 1961, p.341

Ainda sobre o mesmo tema, importa aqui referir o Regime Aplicável a Jovens Delinquentes (Decreto-lei nº401/82 de 23 de setembro) que, no nº 2 da Nota Preambular, refere "Tal interesse e importância não resultam tão-só da ideia de que o jovem imputável é merecedor de um tratamento penal especializado, mas vão também ao encontro das mais recentes pesquisas no domínio das ciências humanas e da política criminal, como, finalmente, entroncam num pensamento vasto e profundo, no qual a capacidade de ressocialização do homem é pressuposto necessário, sobretudo quando este se encontra ainda no limiar da sua maturidade". E no último parágrafo do nº 4 "Trata-se, em suma, de instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade, e de exigir, sempre que a pena prevista seja a de prisão, que esta possa ser especialmente atenuada, nos termos gerais, se para tanto concorrerem sérias razões no sentido de que, assim, se facilitará aquela reinserção".

Deixando embora em aberto que – como ultimo ratio – a aplicação da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos continua a ser uma das medidas passível de ser aplicada, a verdade é que se começa a percorrer um caminho novo, aliás no seguimento de muitas iniciativas nobres já tomadas pelo nosso ordenamento jurídico, a exemplo de que no mesmo sentido se vem verificando em publicações recentes do Conselho da Europa sobre este assunto.

### 3.4. A Reinserção Social

A aplicação de uma pena criminal e a sua execução como punição pela regra violada, encontra-se ligada à problemática da reinserção social dos delinquentes pela questão que desde logo levanta sobre a exigência da pena, sua necessidade e objetivos ou fins que visa atingir. Na realidade é comummente aceite que a punição não é um fim em si mesmo *"in se"*, mas antes um instrumento ou uma forma de se atingir determinado objetivo perseguido pelo Estado. As penas e a sua aplicação são conhecidas dos povos desde tempos muito remotos e em muitos casos foram dominadas por razões de ordem sub-natural ou sub-real (magias e crenças) onde o autor do crime era objeto de vingança da vítima, e se procurava com a punição uma

espécie de sacrifício aos deuses ofendidos.[46]A evolução do direito penal após o liberalismo, e até mesmo antes com as reformas do iluminismo, progrediu para uma mitigação e mesmo de certo modo sempre que possível de uma curta redução dos sofrimentos e privações tradicionalmente aceites como parte integrante e necessária ao castigo aplicado ao autor do crime. Mesmo nos Estados Unidos, onde infelizmente continua a existir a pena de morte, muitas das formas históricas da pena foram erradicadas do direito e não mais se aplicaram penas consideradas infamantes, cruéis, como eram a generalidade das penas corporais, os confiscos e outros de privação de direitos que o antigo regime prévia e aplicava. A partir da segunda metade do século XVIII surge uma conceção moderna de execução da pena criminal. A pena de prisão como muito bem adestra Doutor José António Veloso,[47] a pena de prisão não era normalmente utilizada como medida de ressarcimento da sociedade ou da vítima, mas antes como meio de custódia e forma de manter o preso ao dispor da justiça e do Estado. Foi com o abolir da pena de morte na grande maioria dos países, que a pena de prisão passou a ser empregada de forma generalizada nos crimes graves. De referir que à data não existiam sistemas penitenciários organizados e nas prisões não subsistiam as mínimas condições de higiene e saúde. Só a partir dos finais do século XVIII se começou a criar e a desenvolver um verdadeiro sistema prisional, com uma estrutura punitiva organizada – a chamada prisão moderna-. O desenvolvimento económico e científico, do século XX, possibilitou, uma evolução do sistema para um modelo mais humanizado e regenerador em detrimento do punitivo até então seguido. Começam então a aparecer os novos instrumentos de pena condicional, regimes de flexibilização da pena de prisão – *"probation"* norte-americana -, é nesta fase e no contexto criado que aparecem os regimes de trabalho remunerado, a educação profissional que se apresentam como instrumentos privilegiados de oportunidade de ressocialização do recluso. E foi a partir daqui que se acentuou a tendência da desinstitucionalização do sistema punitivo, que privilegia, sempre que possível, a aplicação de medidas, que não impliquem o internamento do condenado em regime de prisão efetiva, em contacto com o universo prisional. A este propósito, convém salientar, a oportunidade e relevância das palavras do Senhor Professor

---

[46] Cf. Tratado de Derecho penal, 4ª Edição, Comares, Granada, 1999, pp.55-56
[47] Cf. Artigo sobre Pena criminal, in Polis, 4.col. 109 e segas.

Doutor Eduardo Correia, quando declara que *" os serviços sociais de justiça devem ter uma ação vivificadora da vida prisional, mas devem estar especialmente preparados para apoiar medidas não institucionais como o regime de prova".* [48]

O direito português optou por uma cultura penal benigna no seguimento do repúdio com que ficaram na memória as execuções pombalinas. As penas cruéis e corporais foram abolidas no reinado de D. Maria I (século XVIII), não mais foi executada a pena de morte- embora mais tarde reposta em resultado das convulsões políticas da primeira metade do século XIX-, e a Carta Constitucional de 1826 extinguiu definitivamente as penas corporais, seguindo-se-lhe o Ato Adicional de 1852 que aboliu a pena de morte em relação aos crimes políticos, seguidamente alargada a todos os crimes não militares pela Carta de Lei de 1 de julho de 1867. A prisão perpétua foi abolida pela reforma penal de 1884, que serviu de matriz ao Código Penal de 1886, fixando ainda em 30 anos o máximo da pena de prisão. No *continuum* deste pensamento humanista importa referir o pensamento de Almeida Garrett, que afirmou durante uma sessão na câmara dos deputados, já em 1844 que *"a proibição da pena de morte e da pena de prisão perpétua tem ou pode ter como pressuposto uma ideia assente na corrigibilidade dos homens".*[49] Seguidamente houve toda uma evolução no mesmo sentido como decorre da Lei 1867 que lança as bases do sistema penitenciário; a reforma prisional de 1936 de que trata o Dec. Lei 26643 que estabeleceu o regime progressivo subordinando a execução das penas ao fim da ressocialização, princípio este expressamente consagrado no art.58º ao Código Penal de 1886. Com a publicação do Código Penal de 1982, revisto em 1995, concretizaram-se elementos significativos de flexibilização das penas, sendo ao mesmo tempo redefinido o catálogo das penas e o sistema da sua aplicação e execução. Foi este código que veio abolir definitivamente a pena de morte para os crimes militares, mesmo para aqueles cometidos em teatro de guerra, em cumprimento do comando constitucional vertido no artigo 24º, nº2 da C.R.P.

---

[48] Cf. Ainda sobre o Problema da Ideologia do Tratamento – Algumas Palavras sobre o *"Serviço Social de Justiça"*- in Cidadão Delinquente: Reintegração Social; IRS, 1983, pp.7-15 e p.14.
[49] 4 Diário de Câmara dos Deputados. Vol. III, 1844. Pág. 106

Não obstante a necessidade de ir mais além, como antes se referiu, assiste-se já, ultimamente, a uma evolução claramente minimalista e socializante da intervenção penal, com evidente preferência por medidas alternativas à pena de prisão, substitutivas no seu texto originário, como sejam: Substituição da pena de prisão pela pena de multa (artigo 43º do CP), por prisão por dias livres (artigo 44º do CP), por regime de semidetenção (artigo 45º do CP), por prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 59º do CP) e por admoestação (artigo 60º do CP).[50] No mesmo sentido o sistema de suspensão da pena foi expandido com a adoção do regime de prova artigos (49º e 54º do CP). De realçar aqui a exigência do legislador relativamente ao plano individual de readaptação social do delinquente, cuja execução foi atribuída ao Instituto de Reinserção Social, criado pelo Decreto-Lei nº 319/82, de 11 de agosto.

Importa não terminar este capítulo sem uma vez mais referir a família, os afetos, o amor e a importância que representam na recuperação, ressocialização e reintegração dos delinquentes. Mas também não se pode deixar de referir que muitas vezes a família tem graves problemas de funcionamento que condicionam a sua capacidade de integração e apoio ao delinquente. A má qualidade das relações familiares, a pobreza dos vínculos afetivos e da supervisão parental, os problemas de desagregação e rutura familiar, abuso de substâncias tóxicas, violência doméstica, desemprego e insuficiência económica, estão entre os fatores de risco propiciadores de comportamentos antissociais. Daí que a reinserção social do delinquente se apresente como uma tarefa coletiva que tem sempre que englobar o I.R.S. mas também áreas como a saúde, segurança social, educação, emprego, entre outras, tendo em vista não só o apoio ao delinquente em si, mas procurando criar as condições de vida, de emprego e de bem-estar familiar que se tornem atrativas e, por isso e ao mesmo tempo, desincentivadoras do regresso à delinquência. É essa realidade, a falha na reinserção e recuperação dos delinquentes e o seu retorno ao mundo da delinquência, que nos leva

---

[50] Veja-se o atual artigo 53°. O regime de prova perdeu com a revisão de 1995 autonomia face à suspensão da execução da pena de prisão, passando a ser considerado uma das suas modalidades. Referência especial ao artigo 63°, relativo ao regime da liberdade condicional, que integra esta medida como uma das condições da liberdade condicional. Origem da prova perdeu com a revisão de 1995 autonomia face à suspensa da execução da pena de prisão, passando a ser considerada uma das suas modalidades. Referência especial ao rt.63°, relativo ao regime da Liberdade Condicional, que integra esta medida como uma das condições da liberdade condicional.

a abordar de seguida *"o medo do crime e a política criminal de emergência"*, fenómeno já largamente abordado por muitos autores de que citamos apenas – Arnold, Harald-.

## 4º.CAPITULO
## O CRIME E AS VITIMAS

### 4.1. O Medo do Crime e a Vitimização

A problemática ligada ao fenómeno conhecido como *"o medo do crime"* tem sido objeto de crescente preocupação académica de tal modo que se constituiu como uma importante componente da pesquisa criminológica mais recente. A vitimização e o medo do crime vivem interligados, na medida que o crime, principalmente nas suas manifestações mais gravosas, provoca quer na vítima real (medo de repetição futura do evento) quer nas pessoas em geral (vítimas potenciais do criminoso e da sua atividade) um receio intenso e um forte sentimento de insegurança. *"O medo do crime"* é igual e corresponde ao medo de ser vítimas de um crime. *"O medo do crime"* a que vimos aludindo, não é fruto de modernidade nem pós-modernidade, nem se pode apontar com fenómeno recente, sendo certo que se mostra mais evidente e percetível em realidades como a que nós vivemos: um tempo marcado por profundas transformações sociais, desenvolvimento assimétrico da sociedade, emigrações e imigrações com o consequente choque de culturas usos e costumes e a criação de estigmatizantes níveis de vida diferenciados.

Este fenómeno é tanto mais grave quanto pode potenciar nas pessoas disfunções psicossomáticas e em muitos casos alterar hábitos e estilos de vida da população- não sair á noite; não sair sozinho; não abrir a porta; não dar boleia a ninguém desconhecido; deixar de ser solidário. Mas pode também servir ao poder político como argumento para a implementação de medidas mais autoritárias, mais restritivas para toda a sociedade, mas sem resultados no que à diminuição da criminalidade concerne. Existe ainda o facto de *"o medo do crime"*, poder potenciar verdadeiras correntes migratórias, uma vez que, como muito bem ensinam os Professores Doutores Figueiredo Dias e Costa Andrade, *"a existência de áreas com elevado risco de vitimização estimulam o seu abandono, o que, por via de regra, só é feito pelos que podem, que são simultaneamente os que estão em condições de assegurar soluções*

*mais eficazes de autodefesa. Tal abandono repercute-se, assim, na potenciação do risco de vitimização e, um círculo vicioso, em novas pressões migratórias."*[51]

*Éramos como éramos, e não queríamos ser nada além disso. Todos vínhamos de famílias vítimas da depressão e a maioria entre nós era mal alimentada, embora tivéssemos crescido a ponto de nos tornar grandes e fortes. Em grande parte, creio eu, recebíamos pouco amor de nossas famílias e não pedíamos amor ou gentileza a quem quer que fosse. Éramos uma piada, mas as pessoas tomavam cuidado para não rir na nossa cara. Era como se tivéssemos crescido rápido demais e estivéssemos de saco cheio de ser crianças. Não tínhamos qualquer respeito pelos mais velhos. Éramos como tigres com sarna.*

*Charles Bukowski*[52]

## 4.2.A Política Criminal e as Vítimas do Crime

Procuramos neste capítulo abordar a frágil posição jurídica das vítimas concretas, ao mesmo tempo que prosseguiremos o propósito de destacar e chamar à atenção para a necessidade de encontrar mecanismos orientados para a prevenção da vitimização, por forma, a tornar a figura da vítima destinatária duma nova política criminal, não descurando a necessária concordância que se impõe entre os interesses das vítimas e as finalidades, aparentemente em conflito, de proteção processual e material (garantias) dos acusados ou arguidos. A primeira forma de sancionamento de conflitos parece ter sido, sem grandes margens para dúvidas, a vingança, que aliás se encontra bem imersa na criação e desenvolvimento do Direito Penal. Em remotas épocas civilizacionais eram os próprios particulares que reagiam às ofensas de que eram vítimas, quase sempre espontaneamente e com exageradas manifestações de força, violência e crueldade. É no entanto verdade que a ideia de retribuição e a sua aplicabilidade, também remontam às mesmas épocas. Como expõe Carbasse[53], *"não se poderá inferir que a forma sancionatória utilizada por aquela primitiva ordem social se encontrava totalmente desprovida de regras, por não ser de aceitar que uma absoluta e total ausência de regulação da violência, ainda que por mecanismos de controlo rudimentares, não pusesse em risco a própria existência de organização social"*. Tal regulação ter-se-ia sedimentado nos primitivos (usos e costumes) inerentes à própria organização social que assim os utilizava como norma, dotados de alguma

---

[51] Ver, pág. 286 Costa, Manuel Andrade e Dias, Jorge de Figueiredo (2011 reimpressão), *Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena.* Coimbra Editora

[52] http://pensador.uol.com.br/frase/NzMzMzQ5/ (Consultado em 29 de maio de 2013)

[53] Carbasse, Jean Maria; in *Historia do Droit et da la Justice Crimi*nelle, Paris: PUF.2000, p, 11

aptidão e eficácia, na gestão socialmente pertinente da violência, como amestra o Professor Doutor Faria Costa[54], capaz de servir de incubadora às instituições originárias e de embrião à sociedade jurídica.

Na ausência de quaisquer instâncias de poder equidistante capazes de determinar a gravidade da ofensa e dosear a resposta adequada a cada agressão em concreto, caía-se muitas vezes no mais puro arbítrio da vítima e do seu clã, quer no modo como era estabelecido e doseado o montante da retribuição, quer na gravidade da vingança a exercer sobre o agressor, a família ou sobre o clã a que pertencia. Deste *status* de ilicitude e ausência de normas concretas de regulação em que a vítima chamava a si o direito de se vingar, resulta a suspeita de que em muitos dos casos a vítima não se resumia *"à pessoa que sofria a agressão"*, mas muitas das vezes *"à pessoa que se vingava"*. Foi como resultado desta ausência de regulação que servisse de meio de medição da gravidade da ofensa que, ainda segundo o Professor Doutor Faria Costa, *"de uma violência atípica, originária e má, passa-se, através do poder que um qualquer segmento da sociedade assume, para o controlo da violência, em que o "jus puniendi" representa, se não o eixo principal, pelo menos aquele de maior e mais indiscutível importância"*. A assim denominada *"vingança de sangue"* ultrapassava, de modo frequente a *"vingança privada"*, envolvendo com frequência as famílias ou mesmo as tribos ou clãs quer do agressor quer do ofendido. A, este prepósito se refere que como escreve Schafer[55], *"uma ofensa contra o indivíduo representava uma ofensa contra o seu clã ou tribo"*. Na realidade o sentimento da vítima e o desejo de vingança ultrapassavam a esfera individual e abarcavam toda a família ou clã donde provem e onde se dissolve a própria individualidade. *Usque* à evolução das comunidades humanas para um padrão mais estruturado das relações sociais e políticas, assistiu-se praticamente em todas as civilizações, a uma transição para um regime público de aplicação de medidas punitivas que privilegiava o sistema reparatório; a chamada *" lei de Talião"*. Como muito bem ensina o Professor Doutor Eduardo Correia[56], a intervenção do Estado ter-se-ia acentuado progressivamente: *"limitado primeiro a*

---

[54] Professor Doutor José Faria Costa – O Perigo em Direito Penal – Contributo para a sua Fundamentação e Compreensão Dogmáticas, Coimbra Editora, 2000 (Reimpressão, p. 69).
[55] Schafer, Stephen, in, "The Victim his Criminal- A Study in Funcional Responsibility, New York: Random House, 1965, p.7.
[56] in ob.cit. [24] p.78.

*estabelecer as condições em que a vingança privada se podia exercer, teria ido depois mais longe, estabelecendo a vingança proporcional ao delito (talião), propondo a composição pecuniária e garantindo a execução – até ter finalmente chamado a si todo o poder punitivo".*

Não obstante o princípio de *"talião"* ter esgotado a sua contribuição face à realidade atualmente existente, não pode deixar de se referir que *" a necessidade de reparação do dano"* veio a figurar no primitivo direito romano. Deve todavia referir-se que este modelo compensatório se restringia aos crimes menos graves, mas isso não invalida reconhecer que já então se procurava uma certa *"conciliação das partes em litígio"* em substituição da punição-vingança pura e simples, destarte procurando atingir dois objetivos - proteger os interesses da vítima e controlar o desejo da vingança sobre o autor da agressão. A situação da vítima e a sua importância manteve-se desde os primórdios civilizacionais até a *"idade média"* e a sua subalternização em favor do Estado teve tão-somente a ver com a forma como esse mesmo Estado passou a considerar a dimensão dos seus interesses, assumindo o monopólio da reação criminal *"jus puniendi"* no sentido da recuperação da ordem anterior baseada nas reações privadas mas sem cuidar da real proteção das vítimas individuais.[57]

Face à evolução verificada ao longo da história, torna-se evidente que a repressão criminal evoluiu para uma nova fase, uma nova feição, menos cruel e menos infamante e desumana. *Mas*, o papel da vítima veio perdendo importância e interesse, passando para um plano secundário e quase insignificante. No que ao processo criminal respeita é-lhe reservado o papel de testemunha de acusação ou ator civil, e em Direito Penal substantivo, um sujeito passivo ou objeto material do delito. A reparação da vítima é relegada para segundo plano, quando não atirada para a alçada do direito civil. Não se pretende com isto pôr em causa as vantagens e virtudes da evolução do direito penal, - de que nos devemos orgulhar-, que se limitava à vingança ilimitada, à lei do mais forte, para um direito penal estatal que congrega indiscutíveis vantagens: pacificação social,

---

[57] Doutor Costa Andrade- A Vitima e o Problema Criminal, BFD (Suplemento XXI, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1980, pp.195-447, p. 220.

imparcialidade, objetividade e proporcionalidade. Foi pena que no que respeita à vítima não se tenha verificado a mesma evolução positiva.

### 4.3. Significado dos conceitos Vitimologia e vitimização

Será importante ainda fazer uma destrinça sobre dois conceitos que ainda não fora feito nesta dissertação e que subsiste entre "vitimologia" e "vitimização". Assim sendo, para conhecer as suas diferenças, será importante avaliar a obra magistral de Von Hentig, que exalta o título "The Criminal and his victim", escrito em 1948[58] que propôs uma conceção interacionista da vítima, não só como sujeito passivo do delito, mas também como sujeito ativo, que contribui para a realização do crime. Von Hentig, procurou com esta obra desenvolver a relação criminoso-vítima, classificando a vítima como elemento predominante e decisivo na execução do delito, em que, a vítima consciente ou não, pode cooperar, provocar ou conspirar para a ocorrência do crime.

Mas no entanto, há casos em que a vítima não espoletou uma reação no criminoso para determinado crime, e mesmo assim, esta é objeto e destinatária do delito. Ora, esta questão só pode ficar resolvida sabendo se o comportamento da vítima vai ao encontro da vitimização ou, antagonicamente foi oprimida pela amplificação do que é uma sociedade de risco e que traz consigo no seu cerne a vitimologia.

Então, pelo que está descrito na obra de Von Hentig, será claro concluir que a vitimologia representa as vítimas que não são nem causa e nem efeito, não tendo culpa alguma na realização do delito ou, ainda, as vítimas de um crime em que os seus próprios atos ou os de outrem, ou ainda do acaso, determinou esse resultado. In *contrariu sensu*, a vitimização é o processo que leva uma pessoa a vitimizar-se ou a tornar-se vítima de um suposto crime. O que significa que a vitimização compreende o ato ou processo de trazer para si a condição de vítima, constituindo-se no papel grotesco de sujeito passivo de uma suposta agressão moral que não se verificou, que não se consumou, ou seja, estamos a falar de pessoas que consciente ou inconscientemente fazem de tudo para que o crime se perpetre e para que fiquem com o papel de vítima sofrida daquele delito.

---

[58] Von Hentig, Hans; The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime; Yale University Press; 1st edition (1948)

## 4.4. Crime sem Vítimas

Conforme o texto legal que se encontra delineado no Acórdão nº 0044143 de Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de Junho de 2000, exposto pelo Magistrado Santos Monteiro, podemos contemplar o que nos diz a jurisprudência sobre a existência de crime sem vítimas. Destarte, o Acórdão diz-nos o seguinte: "I- Em sentido amplo, crimes sem vítima são aqueles que atingem apenas entidades ou valores abstratos: a ordem moral, jurídica, a orientação económica, etc." Então pode concluir-se que existem determinados crimes que da sua acção não resulta uma vítima em concreto, mas sim, uma pluralidade de vítimas, que se podem representar por uma entidade, pelo Estado, que é aquilo que somos, baseados no Contrato Social de Rousseau, ou ainda podem estar em causa não pessoas, mas sim valores sociais.

Por esta delineação de ideias, poderá dizer-se que crimes sem vítimas, podem resultar de atitudes, comportamentos como os crimes fiscais, como fuga de impostos e branqueamento e crimes informáticos. Outros Crimes que também podem resultar num crime sem vítimas, seguindo a linha de pensamento do Juiz Desembargador (Jubilado) Miguez Garcia, podem ser a condução perigosa, que pode atingir o próprio infrator, mas e principalmente, os demais utilizadores das vias de comunicação rodoviária; crimes ambientais que prejudicam toda a sociedade.

Para concluir, ainda no que se refere aos crimes sem vítima, de referir o Branqueamento que segundo a orientação do Professor Doutor Gonçalo S. de Melo Bandeira, nas suas obras "Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira" e "Responsabilidade Penal Económica e Fiscal dos Entes Coletivos", nos traz ao conhecimento que Branqueamento se[59] traduz numa prática económica e financeira que têm por fim camuflar ou encobrir a fonte ilegal de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, ativos esses que aparentam uma origem lícita, e que por isso, possa ser difícil de demonstrar ou provar o contrário. Resumindo é introduzir no sistema financeiro legal, ativos financeiros de origem ilegal como de legal se tratasse.

---

[59] No direito Brasileiro, esta expressão tem a designação de Lavagem de Dinheiro e na expressão inglesa *Money laundering*, dinheiro ilícito é sujo, logo deve ser lavado/branqueado para que se torne dinheiro licito.

Será importante levantar a questão dos circuitos e meios utilizados para a prática destes crimes. A esta pergunta respondem-nos todos os colaboradores e o próprio Professor Doutor Gonçalo S. de Melo Bandeira na sua obra que já fora mencionada, afirmando "que esta ação ilícita é praticada por criminosos como os que fazem parte do crime organizado como o tráfico de drogas, a exploração da prostituição, do jogo, etc". Deve ainda referir-se a opinião da Doutora Daiane Chaves que fala de três fases: " 1ª fase- Placement Stage- Introdução dos capitais no Sistema Financeiro; 2ª fase- Layering Stage- Utilização de todos os meios necessários a fim de ocultar a origem ilícita do dinheiro; 3ª fase- Integration Stage- Inserção dos capitais no Sistema Economico legal." Pois, "a maior parte dos avanços do high tech, não serem para enriquecer as sociedades, mas sim para destrui-las", mesmo que esse não fosse o prepósito de todo, dos cientistas e dos investigadores. No entanto, "Os mecanismos pensados para o progresso do ser humano são empregados e melhorados para sustentar o mundo do crime." [60]

Resumindo, importa questionar qual será a melhor forma de diminuir, se não eliminar, esta atividade, sendo nossa opinião que só com uma política criminal ativa e o aperfeiçoamento das leis que regulam esta matéria, será possível a obtenção de resultados positivos.

### 4.5.Conceito de Vítima

O conceito de vítima não pode restringir-se a um modelo rígido, puramente legalista e ligado aos titulares de bens jurídicos pluralmente protegidos, até porque a

---

[60] Ver a ob. Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, p.43 e 44. Etiam ob. Pedro Caeiro, "A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa", in Manuel da Costa Andrade / José de Faria Costa / Anabela Miranda Rodrigues / Maria João Antunes (eds.), *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, p. 1067 - 1132.; Jorge Godinho, *Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes*, in Estudos em Homenagem ao Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, 2010; Pedro Caeiro, "A consunção do branqueamento pelo facto precedente (em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n. 13/2007, de 22 de Março; (ii) a punição da consunção impura) ", in Manuel da Costa Andrade / Maria João Antunes / Susana Aires de Sousa (eds.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. III, 2010, p. 187 - 222.

vítima nem sempre coincide com o *"sujeito passivo"* do delito. O conceito de vítima deve abranger todo um conjunto de características próprias da vida social e comunitária, com especial atenção para os direitos humanos muitas vezes violados em situações de *"abuso de poder"*. Daí que o conceito de vítima e *"vítima reflexa"* vá além da interação delinquente – vítima, em toda a realidade delitual, donde sobressai desde logo a vitimização indireta, como é o caso da família quando um dos seus membros é atingido pelo crime, ou ainda e também na vitimização generalizada, indiscriminada ou difusa como acontece na criminalidade organizada, terrorismo, *"Crimes de colarinho branco"* crimes contra o ambiente – espaços macro criminais -. Aliás constata-se aqui o facto curioso de não obstante a Constituição da República do Brasil, de 1988, não haver dedicado qualquer atenção às vítimas diretas de crimes, ter previsto a possibilidade de assistência às vítimas indiretas. Estabeleça o artigo 245º da Lei Fundamental daquele país: *"A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito."* Por outro lado, e na mesma linha do pensamento se refere a Resolução 40 /34, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou o teor do documento recomendado pelo VII Congresso das Nações unidas para Prevenção do Delito e tratamento do delinquente celebrado em Milão, entre os dias 26 de Agosto e 6 de Setembro do mesmo ano, cujo artigo 2º refere: *"Na expressão – vítima – inclui-se os familiares ou pessoas a seu cargo que tenham relação imediata com a vítima direta e as pessoas que hajam sofrido danos ao intervir para assistir a vítima em perigo ou para prevenir a vitimização"*.

A inclusão dos *"direitos fundamentais"*, em nosso entender, teve como objetivo expressar, de uma forma mais acentuada, a necessidade de ampliar a proteção das *"vítimas de abuso de poder"*, nomeadamente resultantes de processos utilizados por governos e corporações privadas que tendem, com a sua conduta, para a materialização de crimes, como sejam a tortura, escravatura, genocídio, experiências genéticas ilegais, tráfico de seres humanos, entre outros. A própria humanidade já ingressou na cena jurídica sob os auspícios de vítimas, resultado a que a barbárie do regime nazista não é alheia, detetando-se mesmo numa relação entre o processo de

macro vitimização por ele deflagrado e o movimento criado em prol dos direitos humanos. Como refere Edelmen[61], *"Parece-me, em uma primeira aproximação, que a humanidade é o conceito jurídico contemplado a impedir todas as formas modernas de barbárie. Mais precisamente, este conceito designa qualquer coisa absolutamente inédita (...) não são mais os indivíduos considerados em si que merecem proteção, mas a própria comunidade humana"*. De acrescentar ainda que o Direito Penal internacional, possui na sua competência aptidão para velar e estabelecer proteção jurídica às vítimas de crimes ocorridos em todas e quaisquer países do mundo, mesmo quando a conduta censurada não tenha conseguido merecer consagração legislativa perante o Direito Penal local.

### 4.6. Vítimas Reais e Vítimas Virtuais

Algumas das obras consultadas vêm a empregar, com alguma frequência, uma classificação doutrinária que se presta a distinguir de forma bastante clara a *"vítima real concreta"* das *"vítimas virtuais, potenciais"*. Na primeira modalidade estamos a referir-nos a factos e situações pretéritas, onde já não é admissível falar-se em *"risco"* ou *"perigo"*, mas unicamente em prejuízo que suscita ações de origem político-criminais de índole compensatória e de ampliação dos poderes de intervenção processual. Em ordenamentos jurídicos como o Português e o Alemão, a vítima tem uma posição pró-ativa, como sujeito do processo, comparecendo em várias ocasiões durante o andamento do processo, ao contrário do que acontece com as vítimas virtuais cujo único direito que se lhe apresenta como suscetível de reclamar seria o direito à segurança que se encontra já previsto e assegurado a nível constitucional. A vítima virtual está por conseguinte mais ligada ao futuro e à incerteza, podendo potenciar sentimentos de insegurança, de medo, como medo do crime, medo da vitimização, apelando a que se estabeleçam medidas de controlo que lhe propiciem regressar a um clima de tranquilidade e segurança. No direito alemão existe uma corrente que entende que a tendência atual do direito penal, ali denominada de *"direito penal sem vítimas"*, é a de intensificar a tipificação de condutas delituosas sem

---

[61] In, La Persona en Danger, Paris, PUF, 1999, pp. 528 e 531.

vítimas individuais, como sejam os crimes económicos, tributários, tráfico de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas, corrupção, crime organizado, etc., em que só ocasionalmente se poderá alcançar uma vítima concreta - de carne e osso -. Neste sentido mostra-se lícito reclamar que os bens, supra individuais venham a ganhar cada vez mais importância no nosso direito penal, se não apelar mesmo a *"medidas especiais"* para este tipo de crime que, cada vez, ocorrem com mais frequência na nossa sociedade. Refere-se a propósito que o legislador na introdução ao C.P. Português justifica o recurso a mecanismo de antecipação da ocorrência ou deflagração do crime como prevenção – *"a lei penal, relativamente a certas condutas que envolvem grandes riscos, basta-se com a produção de perigo (concreto ou abstrato) para que dessa forma o tipo legal esteja preenchido. O dano que se possa vir a desencadear não tem interesse dogmático imediato. Pune-se logo o perigo, porque tais condutas são de tal modo reprováveis que merecem imediata censura ético-social (...) Ele (o legislador) tem de fazer recuar a proteção para os momentos anteriores, isto é, para o momento em que o perigo se manifesta"*. No mesmo sentido a *" Exposição de motivos"* no C.P. Brasileiro ressalta, *in expressis*, *" a importância do dolo de perigo (situações em que o resultado danoso não é o pretendido, mas o agente muito embora sabedor do perigo da ação não deixa de agir vindo, sic, a admitir o perigo) para elaboração dos tipos penais"*.

De reconhecer que efetivamente existem determinadas condutas arriscadas que exigem uma tipificação capaz de estabelecer um meio de proteção antecipada, condizente com o contexto de uma sociedade de risco, procurando prevenir eventuais vitimizações coletivas ou mesmo difusas, abarcando assim a proteção de bens jurídicos super-individuais, como é por exemplo o caso da tutela da segurança rodoviária, sem descurar nunca as vítimas reais e concretas, que lhe estão implícitas. Já a nível da criminalidade organizada se apresenta a título de exemplo que: o indivíduo que praticou atos preparatórios no sentido da constituição de um grupo ou organização ou associação terrorista, independentemente de ter atingido qualquer resultado de dano-violação, terá praticado uma conduta típica, atualmente punida com pena de prisão de 1 a 8 anos, de acordo com o artigo 2, nº 4 da lei nº 52/2003 de 22 de Agosto, lei de combate ao terrorismo, entretanto já alterada pela lei nº 59/2007, de 4 de setembro,

que estabeleceu a possibilidade de responsabilização criminal às pessoas coletivas e entidades equiparadas pelos crimes previstos nesse diploma legal. Deve acrescentar-se que foram revogados os dispositivos do código penal – artigo 300º a 301º - que previam o ilícito típico de terrorismo, dando-se assim consequência à orientação doutrinária que propugna que determinadas matérias devem ser remetidas para o chamado *"direito penal secundário"*.

Embora a um outro nível, *"o societário"*, não resisto a incluir aqui o entendimento que não pode deixar de considerar-se como socialmente inaceitável, que é o de o direito penal não se ter ainda preocupado e daí o legislador não tenha ainda sentido a necessidade de atuar, face ao desequilíbrio geopolítico, de hegemónica obtusidade bélica, mas de total irresponsabilidade para com o meio ambiente - o chamamento à razão. O frenético desenvolvimento da ciência e da tecnologia de que tanto nos orgulhamos, possibilitou, principalmente através do desenvolvimento dos diversos campos da medicina, a prorrogação existencial de muitos grupos humanos (países mais desenvolvidos) mas, como tudo, no mundo, trouxe também novos e incomensuráveis riscos, alguns ainda não detetados. E deste modo, em comunhão com o entendimento do Professor Doutor Costa Andrade, se considera inaceitável *"que o direito penal simplesmente se desinteresse da sorte das gerações futuras e nada tenha para lhes oferecer perante o risco existencial que sobre elas pesa"*. Na mesma linha de pensamento se pronunciou o Professor Doutor José Faria Costa em texto de que se transcreve o seguinte excerto *" Por isso, parece-nos eticamente sustentável, dentro de uma esfera absolutamente laica e de participação de todos com iguais dignidades, acreditar na dimensão axiológica do ser que sendo se reconstrói na história, se abre à "minha" liberdade e à liberdade sem fim da aventura do espírito. Que é também aventura da Ciência. Todavia, para tudo isso ter sentido, o núcleo agregador da "nossa" responsabilidade só pode ser encontrado na projeção real de desvalores futuros seguramente vividos por pessoas concretas que são "vítimas" do nosso agir de hoje. Não somos responsáveis pelas gerações futuras. Somos responsáveis pelos homens e mulheres reais, concretos, que o futuro há-de trazer dentro dessa categoria formal a que chamamos gerações. São essas pessoas de carne e osso que nos interrogam*

*do futuro e não uma qualquer abstração, mesmo que densificada na categoria de "geração futura". São eles ou elas, homens e mulheres de corpo inteiro, que exigem, hoje de nós, respostas. Que nos interpelam. Que nos olham interrogativos. Que exigem de nós atos responsáveis em que o silêncio não é possível. Talvez ainda melhor: em que o silêncio é a forma mais violenta de decisão".*

### 4.7. A Vítima e a Denúncia do Crime

O conhecimento da criminalidade efetivamente existente em cada sociedade depende da vontade das vítimas levarem ou não ao conhecimento das autoridades – polícia, ministério público, tribunais- os factos, considerados como crime de que foram objeto. É, na maioria dos casos, a vítima que, através das suas declarações junto das autoridades, denuncia o evento delitivo, o seu autor e as circunstâncias que rodearam o facto criminoso, sendo certo que nas suas declarações poderá sempre estar implícita uma irrecusável margem de discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade).

As razões ou motivos que levam a vítima a denunciar junto das autoridades o facto supostamente lesivo dos seus interesses podem ser de ordem material, por exemplo: desejo de recuperar um objeto furtado; ou de ordem imaterial como: raiva, vingança, ou simples desejo de ver o autor do delito punido pelo sistema. Mas também pode optar por soluções à margem do sistema de justiça, seja em razão de um cálculo custo-benefício, seja pelo receio de ser objeto de represálias por parte do delinquente ou novamente vitimizado, ou ainda, pura e simplesmente por recear o escândalo, a publicidade, o alarido que podem resultar num mal maior do que a própria impunidade do agressor, optando assim pelo silêncio, pela não denúncia, pelo esconder do crime.

### 4.8. A Vítima e Ação Jurídica

Se recuarmos aos primórdios em que a vítima era por definição a referência nuclear da resposta punitiva da então designada vingança privada, verificamos que a vítima evoluiu em sentido negativo e acabou por restar-se ao reduzido papel de sujeito que sofre as consequências do crime, sem qualquer relevância nas categorias jurídico-penais. Mesmo quando se assistia já à consolidação do *"Estado"* e ao desenvolvimento

dos interesses sociais, a vítima continuou abandonada e esquecida da atenção jurídica e nem a Declaração de Milão de 1985 sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abuso de poder, trouxe melhorias ou mudanças dignas de nota. Só em meados do século XX se assiste a uma evolução positiva, um novo olhar e uma nova atitude sobre a vítima aprofundando-se estudos sobre a sua situação, definindo e delimitando o seu âmbito, a sua importância na sociedade, donde nasce a vitimologia como estudo e investigação orientados para os problemas, causas, consequências, deficiências, comportamentos e patologias, no sentido de conhecer e depois promover garantias relativas a alguém que, de alguma forma, foi atingida por um ilícito penal, que pode resultar num fenómeno de vitimização capaz de modificar as suas normais condições de relacionamento na sociedade em que se encontra inserido. Como resultado de evolução verificada torna-se hoje evidente a influência provocada nos sistemas normativos, com alterações no direito substantivo e adjetivo donde resultaram penas alternativas, procedimento especiais e resolução de conflitos apoiados na parceria entre o Estado e o interesse social, de um lado, e a vítima de crime, do outro. Neste contexto se mostram evidentes os contributos da criminologia e da vitimologia para situar a importância do papel da vítima no interior do fenómeno criminal, nomeadamente na relação que se cria entre o papel da vítima e a sua influência na teoria do crime.

Amiúde o legislador leva em consideração o comportamento da vítima, quer no sentido de apurar a responsabilidade do autor do facto ilícito, quer, mesmo, em determinadas circunstâncias, para dosear a sua responsabilidade face a relações existentes entre este e a vítima. Importa assim verificar se o comportamento da vítima não favoreceu o crime, tornando-se por isso corresponsável pela sua deflagração, como sugerem vários autores.

### 4.9. A Indemnização

Se o cidadão entrega a sua proteção ao estado e paga essa proteção através dos impostos que sobre ele recaem, será legítimo que, quando atingido por uma conduta delituosa que a esse mesmo Estado competia controlar, possa esperar a correlativa assistência através do mesmo Estado, nos casos em que a proteção pública contra o

crime tenha falhado. Reconhece-se, assim, uma evolução positiva ainda que tímida, na forma de encarar a situação da vítima: antes o estado ocupava-se principalmente com a punição, abandonando a vítima à sua sorte; agora ocupa-se dela porque a ordem jurídica foi perturbada pela conduta delituosa e só será restabelecida quando a justiça olhar o autor e a vítima. Margery Fry, magistrada britânica, escreveu em 1951 uma obra intitulada *"Arms of the Law"* onde analisava a situação das vítimas, destacando a escassa atenção que até então haviam merecido e o pouco interesse do Estado em desenvolver um plano que conduzisse à sua reabilitação económica, sendo considerada pioneira da teoria da compensação por parte do Estado.

Se é verdade que ainda subsiste uma corrente em sentido contrário, não deixa também de ser verdade que uma larga maioria de autores entende haver aqui uma relação fundamental entre as funções do Estado (defesa da vida, da honra, dos bens) e a especial obrigação de compensar e reparar o que não soube ou não pode garantir e defender. É claro que a justiça deve procurar e procura, imputar ao autor do facto delituoso o ónus da reparação dos prejuízos ou danos causados pelos seus atos, violadores dos direitos da vítima. A verdade, *no entanto,* é que determinados crimes perpetuados por sujeitos individuais não são passíveis de reparação por parte do agente do crime. De referir aqui, o título de exemplo o crime de fogo posto que pode destruir grandes áreas de floresta, cujo prejuízo na maioria dos casos ou quase sempre ultrapassa a capacidade económica de reparação do autor. Contudo, a vítima, afetada económica, física ou psicologicamente, ao recorrer à justiça fá-lo na esperança de ser de alguma forma ressarcida do prejuízo sofrido. A indeminização, quer seja, pelo autor do crime quer seja pelo Estado quando a primeira não é possível, é vista como um reconhecimento do mal feito e ao mesmo tempo como um sinal de preocupação do Estado pela vítima, o que pode constituir um efeito reparador do mal sofrido e motivador do nível de confiança no sistema de justiça penal. Sobre esta questão importa referir a orientação contida no parágrafo 12 da Declaração dos Princípios Básicos que refere *"Caso não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indeminização completa, os estados devem procurar assegurar uma indeminização financeira: às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental em resultado dos atos*

*criminosos graves; à família, em particular aos dependentes das pessoas falecidas ou atingidas por incapacidade física ou mental em resultado de tal vitimação".*

Abordamos até agora a indeminização financeira das vítimas quer por parte do autor do crime quer por parte do estado quando tal se justifica. *Mas* a vítima pode ter outras necessidades, desde tratamento médico e psicológico até ao apoio social, quer da parte do estado quer mesmo de organismos e instituições vocacionadas para esse fim. Por outro lado existem vítimas a necessitar de cuidados especiais, como sejam os crimes sexuais, que em situações limite podem mesmo vir a necessitar de tratamento e acompanhamento prolongado, como é o caso de infeção pelo vírus do VIH/SIDA. Destarte que consideramos que a indeminização não se pode limitar ao montante pecuniário a atribuir à vítima, consideramos também que existem crimes que nenhuma importância, não obstante o elevado valor que possa representar, ou quaisquer medidas de apoio por muito importantes, necessárias e justificadas que sejam, ou ainda por muito pesada que seja a pena aplicada ao arguido, pode ressarcir, de forma completa e suficiente quer a vítima quer a sua família mais direta. São *verbi gratia* os casos de rapto, violação e morte de adolescentes, seguidos de ocultação do cadáver; o assalto, seguido de agressão, violação da mulher na presença do marido amordaçado terminando com o roubo dos haveres mais valiosos e mais facilmente transportáveis; o rapto de crianças e jovens que nunca mais foram encontradas deixando os pais num perpétuo desespero, entre outros mais. Quem, de que forma e em que medida consegue indemnizar ou de alguma forma reparar ou mesmo minorar o sofrimento, a vergonha, a dignidade perdida, daqueles pais, daquela mulher e daquele homem que não foi capaz de proteger e defender a esposa? Como conseguem pessoas assim tão brutalmente atingidas viver em sociedade, continuar a relacionar-se com os amigos e vizinhos, em suma como conseguem continuar a viver? E aqui não existe reparação ou indeminização possível, porque era ao Estado que competia garantir a segurança e não garantiu, combater a criminalidade e não combateu eficazmente, prevenir a atividade criminosa e não preveniu.

São situações como a descrita que nos fazem interrogar sobre legítima defesa constante o artigo 32 do CP.

Sem pretender desenvolver este tema, até pelo limite espacial a que estamos sujeitos, ousamos todavia, chamar a atenção para a situação de insegurança em que vivem muitas pessoas, principalmente idosos, residindo sozinhos, isolados, longe de vizinhos e distantes, muito distantes, de esquadras ou postos de autoridade a quem em caso de perigo possam recorrer.

A lei das armas, por motivos, óbvios, é muito exigente e restritiva, até pela capacidade e conhecimentos necessários à sua utilização, a que acresce a possibilidade de poderem vir a ser furtadas e no futuro, utilizadas por indivíduos e grupos criminosos no desenvolvimento da sua atividade ilícita.

É todavia, lamentável e frustrante, que alguém nada tenha a que deitar a mão quando é confrontado com um assalto à sua residência, ainda que somente para dissuadir os assaltantes.

Por outro lado, o nosso ordenamento jurídico é muito claro na definição do que se considera legitima defesa.

Conforme ensina o Prof. Doutor Figueiredo Dias " são necessários dois fundamentos de força justificativa da legitima defesa (...) a necessidade de defesa da ordem jurídica através da qual se justificará que se sacrifiquem bens jurídicos de valor superior aos postos em causa pela agressão (...) a necessidade de protecção de bens jurídicos ameaçados pela agressão[62].

A legítima defesa fundamenta-se sempre que existe uma agressão actual e ilícita, agressão essa que normalmente ameace a paz jurídica e bens jurídicos da pessoa que está a ser ofendida e através da legítima defesa, a vítima se defende protegendo o seu direito objectivo e os seus interesses.

---

[62] In Jorge Figueiredo Dias , "Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição – Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora p. 405.

## Conclusão

Dos estudos efetuados cuja síntese se encontra vertida no texto realizado como tema da nossa tese, ressalta evidente que a criminalidade tem a sua principal fonte originária naquilo que modernamente se consignou, designar de *"delinquência juvenil"*. Procurou-se ainda, averiguar, as razões, as causas e os motivos porque tantos jovens se vêm rebelando contra as regras da sociedade, e adotam comportamentos desviantes e atitudes e ações em completo desrespeito pela autoridade dos pais, da sociedade e das normas de vivência e convivência em que deveriam estar inseridos. Concluímos, em nosso entender, que a sociedade começa logo por ser responsável por esta situação, quando se assistiu, durante décadas, a uma completa falta de sentido de responsabilidade e solidariedade dos nossos governantes para com aqueles que mais necessitavam. Os sucessivos governos não quiseram ou não souberam por insuficiente sensibilidade social e humana, olhar o problema da delinquência na sua origem, nas suas causas e consequências, antes se preocuparam em utilizar os meios financeiros disponíveis ou mesmo o recurso à dívida pública, para a execução de projetos de utilidade e finalidade questionável e de nenhuma ou reduzida rentabilidade. Enquanto isso, nos bairros degradados e periféricos dos grandes centros urbanos, assistia-se a carências de toda a ordem, com a destruturação de famílias, proliferação de tráfico de drogas, prostituição de menores, crimes diversos e um completo abandono das crianças e jovens à sua sorte, que melhor será dizer-se, à sua entrada no mundo da delinquência. Depois veio o atual governo com um programa que se subordina, no essencial, ao pagamento da dívida contraída, para o que impôs medidas de austeridade penalizadoras da já débil situação económica das famílias mais desfavorecidas, criando desemprego e reduzindo os apoios sociais, tudo executado em completo alheamento das dificuldades daí resultantes e sem qualquer sentido de solidariedade, compreensão e sentido de justiça social para todos quantos tiveram a sorte ou o azar de nascer pobres, filhos de pobres, sem acesso à cultura, sem oportunidade de vida. Tratando-se da trave mestra em que deve assentar o

desenvolvimento da criança, torna-se necessário que o Estado invista na família e na sua coesão.

A família é a única fonte onde a criança pode ir beber valores como o caráter, o afeto, a verdade, a fidelidade, o respeito, limites, a palavra cumprida, reconhecimento, honestidade, decência, respeito e observação de direitos e deveres para com os pais, as autoridades e a sociedade. Nada pode, nem consegue substituir na vida de uma criança, as condições criadas por uma família feliz, saudável, em que os pais se amam e amam os filhos, se respeitam e são respeitados, constituindo-se como uma verdadeira e insubstituível escola de vida, para os filhos desde o seu nascimento. Em contrário, a qualidade dos laços familiares no seio de famílias destruturadas, emerge como uma interação social acentuadamente negativa. Os espaços de socialização familiar dos jovens nessas condições, são fundamentalmente marcados por relações de natureza conflitual e pela necessidade da sua adaptação permanente ao grupo doméstico, caraterizado pela privação afetiva e por sucessivas roturas dos laços sociais. Daqui emerge uma diversidade de fatores adversos, no seio do núcleo familiar, que rápida e frequentemente se desfaz, mas dificilmente se recompõe, numa multiplicidade de formas, em que a instabilidade, a violência recorrente e a ausência de figuras permanentes de referência constituem imagem de marca. Perante esta realidade será lícito perguntar se os jovens não estão já e agora, a tentar reproduzir as situações e atitudes que vivenciaram com os pais, numa linha de continuidade como única trajetória de vida que conhecem. Sempre que as medidas de apoio à família faltam, ou são insuficientes, assiste-se ao aumento da delinquência juvenil, traduzida no ingresso no mundo do crime de elevado número de crianças e jovens.

Falhada que foi a prevenção, resta agora ao Estado tentar reeducar, ressocializar e reintegrar na sociedade, o maior número possível daqueles jovens e crianças que um dia enveredaram pelo mundo do crime. Contudo, essa reeducação, ressocialização e reinserção, só será bem-sucedida, se devidamente acompanhada com apoios, após a saída dos respetivos centros de reinserção. Não se pode continuar a reeducar, ressocializar, formar e depois abandonar à porta dos Centros, aqueles que se consideram preparados para reingressar na sociedade, mas aos quais não são

disponibilizadas os necessários meios, nomeadamente no apoio à família, ao emprego, à habitação e outros.

Sobre o Sistema Prisional em Portugal, apenas nos resta apelar ao legislador, no sentido de encontrar novas formas legais de abordar a criminalidade, especialmente a pequena e média criminalidade, no sentido de se evitar, sempre que possível, o encarceramento do delinquente, optando por lhe proporcionar nova oportunidade de se manter na sociedade, cumprindo as suas regras, especialmente os delinquentes primários, autores de delitos de reduzido alarme social. O efeito criminógeno do encarceramento e o contacto continuado com o ambiente prisional, a que se deve acrescentar a rutura com a sociedade, provocam, muitas vezes, no detido, autor de crimes leves, um sentido de revolta e de desejo de vingança, a par de ensinamentos e experiências vivenciadas no universo dos detidos, que podem e muitas vezes conseguem, aumentar a predisposição para a continuidade delituosa. E aqui, de referir, também aquela medida antes equacionada, da maioridade penal que, se vier a ser introduzida, no nosso ordenamento jurídico, contribuirá para a redução dos efetivos prisionais, para além dos fatores positivos que congrega, no que ao futuro dos jovens respeita.

## Soluções A Considerar

### Sobre a Delinquência

Desde logo o apoio que deve ser prestado às famílias mais desfavorecidas e nestas devem ser incluídas as vítimas da atual crise por que o país atravessa, nomeadamente as que resultam do desemprego, da perda de habitação por incapacidade financeira, bem como as famílias destruturadas, comunidades imigratórias, cuja situação, se não for devidamente equacionada, conduz ao aumento da delinquência e ao desassossego social. A sociedade não pode continuar a olhar para o lado. A fingir que não vê ou a comportar-se como se nada tivesse a ver com a situação daqueles que não tiveram sorte na vida, a quem a doença atingiu ou a inteligência a mais não conduziu. Se as famílias se perderam já para o álcool, a droga, a prostituição e outras chagas sociais, compete ao Estado e Sociedade como um todo, não deixar perder os descendentes

dessas famílias, procurando, tão cedo quanto possível ou logo que sejam identificados, encaminhá-los para os respetivos Centros de Reinserção Social.

### Sobre a idade da responsabilidade penal

Como se referiu e não obstante Portugal ter ratificado a convenção sobre os direitos das crianças, continua a verificar-se a discrepância entre a idade da responsabilidade penal -16 anos- com a maioridade civil -18 anos- facto que nos coloca num pequeno grupo de países que são exceção à grande maioria das nações, que compõem a quase totalidade da europa. Esta medida contribuiria, de forma relevante, para diminuir a percentagem de jovens presos, permitindo, ao mesmo tempo, a sua reinserção social.

### Sobre a aplicação de penas alternativas à prisão

Seria desejável que o nosso sistema de justiça optasse, sempre que possível, por medidas alternativas à prisão, quer na fase de instrução -prisão preventiva- quer na aplicação de penas em sede de julgamento. Os arguidos e os condenados, se poupados ao contato com o mundo prisional, serão sempre mais facilmente recuperáveis para a sociedade.

No que respeita às instalações prisionais ter-se-á que equacionar a sua alteração, reestruturação e adaptação tendo em vista dar resposta eficaz em termos de lotação, higiene, capacidade e segurança, no prosseguimento do rigoroso cumprimento dos direitos da pessoa humana.

As dificuldades económicas que o País atravessa, não poderão nunca constituir razão ou motivo, para que os nossos reclusos venham ser objeto de restrições superiores àquelas a que estão sujeitos os demais cidadãos.

### Axiomas sobre estas soluções

Será utópico? Talvez. Mas, eu não o considero. Será fruto da minha juventude? Se assim for, ótimo, porque é a nós, juventude, que nos compete lutar por um mundo melhor. Um mundo onde exista a solidariedade, a interajuda, o respeito pelo próximo, o respeito, pela diferença e a compreensão dos desiguais. Ninguém é dono da Verdade

e o mundo não é pertença de ninguém. Ricos ou pobres, muito inteligentes ou pouco inteligentes, todos nascemos iguais e iremos morrer iguais. Nada tínhamos à nascença e nada, levamos aquando da partida.

*" O homem é um cadáver adiado"*

*Fernando Pessoa*[63]

*" Só és lembrado em duas datas, aniversariamente:*

*Quando faz anos que nasceste, quando faz anos que morreste;*

*Mais nada, mais nada, absolutamente mais nada.*

*Duas vezes no ano pensam em ti.*

*Duas vezes no ano suspiram por ti os que te amaram,*

*E uma ou outra vez suspiram se por acaso se fala em ti.*

*Encara-te frio, e encara a frio o que somos..."*

*Álvaro de Campo*[64]

*Poema- "Se te queres matar"*

Pois, também é meu desejo, tal como Rousseau ditou, vir a ser uma pessoa paradoxal, do que viver em preconceitos e para isso, é minha pretensão fugir ao ***analfabetismo político***[65]; declamado por Bertolt Brecht. Daí que se me afigura que o valor da pessoa humana se deve suplantar a todos os outros princípios, só assim se conseguindo atingir um MUNDO MELHOR para todos.

*Dirão: "Deixa de ser boba, desde Cabral que aqui toda gente rouba"*

*E vou dizer: "Não importa, será esse o meu carnaval, vou confiar mais e outra vez. Eu, meu irmão, meu filho e meus amigos, vamos pagar limpo a quem a gente deve e receber limpo do nosso freguês. Com o tempo a gente consegue ser livre, ético e o escambau."*

*Dirão: " é inútil, todo o mundo aqui é corrupto, desde o primeiro homem que veio de Portugal". Eu direi: Não admito, minha esperança é imortal. Eu repito, Ouviram? Imortal!*

*Sei que não dá para mudar o começo mas, se a gente quiser, vai dar para mudar o final!*

*Elisa Lucinda*

*Poema- "Só de Sacanagem"*[66]

---

[63] In http://www.youtube.com/watch?v=1w6_vXBJYqw (Consultado em 29 de Maio de 2013)

[64] Filho, José Paulo Cavalcanti (2012), Fernando Pessoa uma quase- autobiografia. Porto Editora

[65] In http://www.youtube.com/watch?v=2DuvQhxJP-0&feature=related (Consultado em 29 de Maio de 2013)

[66] In http://www.youtube.com/watch?v=iTFPPgYj5uQ (Consultado em 29 de Maio de 2013)

Referências Bibliográficas

Albright, Madeleine (2006), *OS PODEROSOS E O TODO-PODEROSO, Reflexões Sobre a América, Deus e o Mundo*. DIFEL

Altavilha, Enrico (1958), *Psicologia Judiciária – O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*. Coimbra Editora

Bandeira, Gonçalo N.C.S. de Melo (2004), "RESPONSABILIDADE" PENAL ECONÓMICA E FISCAL DOS ENTES COLECTIVOS À VOLTA DAS SOCIEDADES COMERCIAS E SOCIEDADES CIVIS SOB A FORMA COMERCIAL. Editora Almedina, Coimbra

Bandeira, Gonçalo N.C.S. de Melo, in «*O direito de intervenção junto de menores infractores como: Direito do Facto? Direito do Autor? Ou Direito do Autor e do Facto? Direito penal ou direito não penal? – Acórdão da 1.ª Instância, Tribunal de Menores de Coimbra*», Jurisprudência Crítica, «Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 13 – Fascículo 4.º, Outubro – Dezembro de 2003», Coimbra, Portugal, Coimbra Editora

Bandeira, Gonçalo N.C.S. de Melo (2011), *Abuso de Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das "Pessoas Colectivas"*. Editora: Juruá Editora

Beccaria, Cesare (2007), *Dos Delitos e das Penas*. Editora: Fundação Calouste Gulbenkian

Bronze, Fernando José (2006), *Lições de Introdução ao Direito*. Coimbra Editora

Câmara, Guilherme Costa (2008*), Programa de Política Criminal Orientado para a Vítima de Crime*. Coimbra Editora

Carbasse, Jean Maria, *Historia do Droit et da la Justice Criminelle*. Paris: PUF.2000

Correia, Eduardo Henriques da Silva (1961), Universidade de Coimbra, Boletim Da Faculdade De Direito, Suplemento XV, *Homenagem ao Doutor José Alberto Dos Reis*, Volume I, Coimbra

Costa, José Faria (2000 Reimpressão),*O Perigo em Direito Penal – Contributo para a sua Fundamentação e Compreensão Dogmáticas*. Coimbra Editora

Costa, Manuel Andrade e Dias, Jorge de Figueiredo (2011 reimpressão), *Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena.* Coimbra Editora

Costa, Manuel Andrade (1980), *A Vítima e o Problema Criminal*, BFD (Suplemento XXI). Coimbra: Universidade de Coimbra

Cunha, Teresa et al. (2007), *Somos Diferentes Somos Iguais – Diversidade, Cidadania e Educação.* Santa Maria da Feira: Rainho e Neves, Lda.

Dias, Jorge de Figueiredo (1983), Universidade de Coimbra, Boletim Da Faculdade De Direito, Número Especial, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro*, III, Iuridica, Coimbra

Dias, Jorge de Figueiredo (2001), *Temas Básicos da Doutrina Penal*. Coimbra Editora

Dias, Jorge de Figueiredo (2005), *Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime.* Coimbra Editora

Dias, Jorge de Figueiredo (2007), *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime.* Coimbra Editora

Filho, José Paulo Cavalcanti (2012), Fernando Pessoa uma quase- autobiografia. Porto Editora

Foucault, Michel (2002), *Vigiar e Punir*. Editora Vozes

Klaus, Sessor Hans (1991), *Fear of Crime and is Relationship to Directly Expeciend Victimization - Developments in Crime and Crime Control Research.* Jüigem kernes Editions, New York – Berlim

Garzón, Baltazar (2006), *UM MUNDO SEM MEDO*. Porto: AMBAR

Gauer, Ruth Maria Chittó (2011), *CRIMINOLOGIA E SISTEMAS JÚRIDICO-PENAIS CONTEMPORÂNEOS*. Porto Alegre: ediPUCRS

Hall, Granville Stanley (1931), *Adolescence-Its Psychology and Its Relations to Psychology, Anthropology, Sociology, Sex, Crime, and Religion.*

Hentig, Hans Von (1948), *The Criminal and his victim,*Yale University Press

Marinoff, Lou (2002), *MAIS PLATÃO MENOS PROZAC*!. Editorial Presença

Mead, Margaret (1967), *«Adolescencia y Cultura En Samoa»*. Editora: Paidós

Miranda, Jorge (2006), *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*. Princípia

Montesquieu (2011), *Do Espírito das Leis.* Editora: Edições 70

More, Thomas (1995), *Utopia*. Editora: Europa-América

Santos, J. Beleza (1961), UNIVERSIDADE DE COIMBRA, BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO, (SUPLEMENTO XV) – HOMENAGEM AO Dr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, VOLUME I, COIMBRA (PORTUGAL), *Os tribunais de execução das penas em Portugal, (Razões determinantes da sua criação – Estrutura – Resultados e sugestões).*

Schafer, Stephen (1965), *The Victim his Criminal- A Study in Funcional Responsibility.* New York : Random House

Silva, Luciano Nascimento e Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo Bandeira (2010), *BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E INJUSTO PENAL ANÁLISE DOGMÁTICA E DOUTRINA COMPARADA LUSO- BRASILEIRA*, Editorial Juruá, Lisboa

Rodrigues, Ana Luísa et al. (2007), *Educar o Outro – As Questões de Género, dos Direitos Humanos e da Educação nas Prisões Portuguesas*. Santa Apolónia: Coimbra

Rousseau, Jean-Jacques (2009), *Emile*. Editora: The Floating Press

Rousseau (2012), *O Contrato Social*. Editora: Temas e Debates

Referências de Revistas e Documentos:

Antunes, Manuel António Ferreira, *Vítimas nas Várias Frentes*, Conferência sobre "Vítimas de crimes: um debate transdisciplinar", Braga, 21 de Outubro de 2004, Universidade do Minho

Braga, Ana Gabriela Mendes, *Kafka: Entre o Brilho da Justiça e na Beleza dos Acusados.* Revista Liberdades, nº03. Janeiro-abril de 2010. ISSN 2175-5280.

Branco, António D' Azevedo Castello (1888), *Estudos Penitenciários e Criminaes.* Lisboa: Casa Portuguesa

Calderoni, Vivian, *Adolescentes em conflito com a lei: Considerações* Críticas *Sobre a Medida de Internação*. Revista Liberdades, nº 05. Setembro -Dezembro de 2010. ISSN 2175-5280.

D' Almeida, D.Francisco (1834), *Breves Considerações Sobre a Necessidade e Meios de Melhorar as Prisões de Portugal*. Paris: Casimir

Deusado, Ferreira (1889), *Estudos sobre Criminalidade e Educação (Philosophia e Anthropagogia).* Lisboa: Imprensa de Lucas Evangelista Torres

Diário de Câmara dos Deputados. Vol III, 1844.

Gouvêa, A.Ayres (1860), *A Reforma das Cadeias em Portugal- Resposta ao ponto proposto pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra «como devam ser entre nós reformadas as cadeias?»*. Coimbra: Imprensa da Universidade

Machado, A. Victor (1842), *Do Crime e da Locura, Estudo Sobre Delinqüentes, observando-os perante as disposições dos códigos de Justiça e Medecina Legal.* Lisboa: Henriques Torres

Mello, Francisco Freire (1816), *Discurso sobre Delictos e Penas*. Londres: T.C. Hansard

Pinto, Basilio Alberto de Sousa (1861), *Direito Criminal Português*. Coimbra: Imprensa da Universidade

Revista Liberdades nº07. Maio – Agosto de 2011

Rodrigues, Anabela Miranda (1999), *Consensualismo e Prisão*

Rodrigues, Anabela Miranda (2009), *Direito das Crianças e dos Jovens delinquentes*

Sanchez, Bernardo Leijoo, *Notas Sobre a Politica Criminal no inicio do Século XXI.* Revista Liberdades nº07. Maio – Agosto de 2011, ISSN 2175-5280

"Serviço Social de Justiça"- in Cidadão Delinquente: Reintegração Social; IRS, 1983

Silva, Dr. Henriques (1905), *Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal.* Coimbra: Imprensa da Universidade

Tratado de Derecho penal, 4ª Edição, Comares, Granada, 1999

Úmpiérrez, Ab. Fernando Yavar, *Aproximacion Victimológica al conflicto Penal*

Vargues, Artur (2008), *ALTERAÇÕES AO REGIME DA LIBERDADE CONDICIONAL.* REVISTA DO CEJ N.º 8 (ESPECIAL) 1.º SEMESTRE 2008

Referências da net e legislação

http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=30349&ida=3124 (Consultado em 29 de maio de 2013)

http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-da-solidariedade-e-seguranca-social/mantenha-se-atualizado/20120619-sesss-inovacao-social.aspx (Consultado em 29 de maio de 2013)

Acórdão nº 0044143 de Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de Junho de 2000

Acórdão uniformizador de jurisprudência – STJ, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 14/2009. D.R. n.º 226, Série I de 2009-11-20;

Acórdão: 09-06-2010; Tribunal: COIMBRA - TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS; LIBERDADE CONDICIONAL. PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO RECURSO PENAL Nº 43

Código Penal

Código de Processo Penal

Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade - Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, alterada pela Lei nº 21/2013, de 21/02

Constituição da República Portuguesa

Constituição da República do Brasil, de 1988

Convenção sobre os Direitos das Crianças

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Decreto-Lei nº 319/82, de 11 de agosto - Instituto de Reinserção Social

Lei nº 52/2003 de 22 de Agosto, Lei de combate ao terrorismo- alterada pela Lei nº 17/2011, de 03 de Maio

LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS - Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE * Biblioteca *

Lei orgânica 8/2006

Lei Perben I Lei 2002-1138, de 9 de setembro de 2002

Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo - Lei nº 147/99, de 1 de Setembro alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto

Lei Tutelar Educativa - Lei nº 166/99, de 14 de Setembro